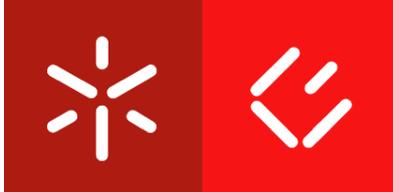


Universidade do Minho
Escola de Economia e Gestão

Élvio Manuel Ribeiro Dos Santos

**Branqueamento de Capitais:
Definição, Combate e Prevenção
O Caso de Cabo Verde**



Universidade do Minho
Escola de Economia e Gestão

Élvio Manuel Ribeiro Dos Santos

**Branqueamento de Capitais:
Definição, Combate e Prevenção
O Caso de Cabo Verde**

Dissertação de Mestrado
Mestrado em Economia Monetária, Bancária e Financeira

Trabalho efetuado sob a orientação da
**Professora Doutora Maria João Cabral Almeida
Ribeiro Thompson**

DECLARAÇÃO

Nome: Élvio Manuel Ribeiro Dos Santos

Endereço eletrónico: elvio.dosantos2012@gmail.com Telefone: 934605575

Cartão do Cidadão: 147X34C56

Título da dissertação: Branqueamento de Capitais: Definição, Controlo e Prevenção. O caso de Cabo Verde

Orientadora:

Professora Doutora Maria João Cabral Almeida Ribeiro Thompson

Ano de conclusão: 2016

Mestrado em Economia Monetária, Bancária e Financeira

É AUTORIZADA A REPRODUÇÃO INTEGRAL DESTA DISSERTAÇÃO APENAS PARA EFEITOS DE INVESTIGAÇÃO, MEDIANTE DECLARAÇÃO ESCRITA DO INTERESSADO, QUE A TAL SE COMPROMETE.

Universidade do Minho, 01/Agosto/2016

Assinatura:

Ao meu País, Cabo Verde

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por ter sempre iluminado o meu caminho e pela força que me permite ultrapassar as dificuldades.

A minha mãe, Celestina Ribeiro dos Santos, que me incentiva sempre nas difíceis horas de estresse, cansaço e desânimo, e também pela sua total confiança em mim depositada.

Ao Instituto Camões, por me ter dado a oportunidade de concretizar mais uma etapa da minha vida.

À minha Professora/Orientadora, Maria João Cabral Almeida Ribeiro Thompson, pelos incentivos e apoio e pelas suas correções.

Ao Miguel Reis, que sempre me apoiou durante todo o meu percurso académico, e obrigado por me dares a oportunidade de chegar aonde estou hoje.

Ao Procurador Geral da República, Óscar Tavares, ao Inspetor da Polícia Judiciária, José Ramos, aos colaboradores da Unidade de Informação Financeira, a Dulcelina Rocha, da Procuradoria Geral da República, a Vanusa Pereira, da CCCD, a todos, obrigado pela vossa dedicação e disponibilidade na colaboração que sempre solicitei.

Um agradecimento especial ao meu amigo Pedro Baptista, que está sempre presente e pronto a apoiar-me nos momentos mais difíceis.

Aos meus amigos e familiares, que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, muito obrigado.

RESUMO

O presente trabalho debruça-se sobre o combate e a prevenção ao branqueamento de capitais em Cabo Verde, apresentando e analisando alguns dos instrumentos internacionais mais ativos no combate a este flagelo. Sendo um fenómeno complexo, o branqueamento de capitais relaciona-se com uma grande variedade de crimes, incluindo o tráfico de drogas, que figura como a “cabeça da serpente”, numa metáfora à sinuosidade das suas intrincadas elaborações e perigos sociais e económico-políticos.

Numa perspetiva mais geral, esta dissertação dedica especial atenção ao combate ao branqueamento de capitais no contexto das Comunidades dos Países da Língua Oficial Portuguesa (CPLP). Com a globalização e evolução das sociedades este crime aprimorou-se e tornou-se num dos principais delitos a afetar, a nível nacional e internacional, as economias. Cabo Verde, devido à sua situação geográfica, tornou-se um país muito atrativo para narco-traficantes e branqueadores de dinheiro, daí que particular atenção seja dada à análise das suas dinâmicas, recorrendo-se, entre outras estratégias, a algumas entrevistas, procurando entender como este país tem vindo a crescer bastante na luta contra este tipo de crime, sobretudo no que tange a legislações e atuação das autoridades competentes na matéria.

Analisamos também o impacto do branqueamento de capitais sobre o crescimento económico dos países da CPLP. Procedendo ainda a uma revisão bibliográfica, procuramos mostrar como o estudo econométrico pode constituir um modelo de referência básica e um ponto de partida para futuros estudos sobre branqueamento de capitais e seu impacto sobre a economia.

Palavras-chave: branqueamento de capitais, Cabo verde, crescimento económico, instituições financeiras

ABSTRACT

This thesis focuses on the fight against money laundering in Cape Verde. It presents and analyzes some of the most active and international instruments to combating this scourge. Being a complex phenomenon, money laundering relates to a wide range of crimes, including drug trafficking, which figures as a "serpent's head," a metaphor that illustrates its social and economic-political dangers.

In a more general perspective, this dissertation pays particular attention to the fight against money laundering in the context of the Communities of Portuguese Speaking Countries (CPLP). As is widely known, this crime has improved and has become one of the main aspects affecting national and international economies.

Due to its geographical situation, Cape Verde has become a very attractive country for drug traffickers and money launderers. Particular attention is given to the analysis of its dynamics, using, among other strategies, some interviews, trying to understand how the country has been growing in the fight against this types of crime, especially with regard to legislation and scope of the authorities in this matter.

We also analyze the impact of money laundering on the economic growth of the CPLP countries. In addition to a bibliographical review, we attempt to show how the econometric study can be a basic reference model and a starting point for future studies on money laundering and its impact on the economy.

Keywords: Cape Verde, economic growth, financial institutions, money laundering

ÍNDICE

Conteúdo

AGRADECIMENTOS	v
RESUMO	vii
ABSTRACT	ix
ÍNDICE	xi
Índice de Tabelas.....	xiii
Índice de Figuras	xiii
Índice de Gráficos	xiii
Listas de Abreviaturas.....	xv
1. Introdução	1
1. Capítulo I – Enquadramento e Revisão de Literatura: Branqueamento de Capitais.	5
1.1. Definição de Branqueamento de Capitais	5
1.2. Fases do Branqueamento de Capitais.....	7
1.3. Tipologias do Branqueamento de Capitais.....	8
1.4. A magnitude da lavagem de capitais.....	11
1.5. Os Impactos de Branqueamento de Capitais sobre o crescimento económico.....	12
1.6. Paraísos fiscais	14
2. Capítulo II – Branqueamento de Capitais no contexto Global: Enquadramento internacional.....	17
2.1. Iniciativas internacionais de combate ao branqueamento de capitais	17
2.2. Grupo de ação financeira sobre branqueamento de capitais	17
2.3. O Grupo Egmont	19
2.4. Organização das Nações Unidas	20
2.4.1. Convenção de Viena.....	20
2.4.2 Convenção de Palermo.....	21
2.4.3. O Comité de Basileia de Supervisão Bancária	22
2.4.4. Associação Internacional dos Supervisores dos Seguros (AISS).....	23
2.4.5. Organizações Internacionais das Comissões de Valores (OICV)	24
2.5 Banco Mundial e Fundo Monetário Internacional.....	25
2.6. Grupo Intergovernamental de Ação contra o Branqueamento de Capitais (GIABA).....	27

3. Capítulo III - Branqueamento de Capitais - o caso de Cabo Verde	29
3.1. Evolução da Legislação cabo-verdiana sobre a Lavagem de Capitais	29
3.2. Combate e Prevenção da Lavagem de Capitais nas Instituições Financeiras	31
3.3. Unidade de Informações Financeira.....	37
3.3.1. Comunicações – Breve Informação Estatística	40
3.4 Ministério Público	42
4.4.1. Crimes Investigados, Acusados, Julgados e Condenados	43
3.4.2. Confiscos realizados em 2010 - caso Voo D´Água.....	44
3.4.3. Confiscos realizados em 2013 - caso Lancha Voadora.....	44
3.4.4 Confiscos realizados em 2014 - caso Perla Negra.....	45
3.4.5 Confiscos realizados em 2014 - Outros casos	45
3.5. Financiamento do terrorismo	46
3.6. Corrupção.....	49
3.7. Tráfico de Drogas.....	51
4- Capítulo IV - Entrevistas e sua análise	55
4.1. Lavagem de capitais - abordagem de Cabo Verde	55
4.2. Fatores que influenciam o desenvolvimento da lavagem de capitais.....	56
4.3 Medidas acionadas na prevenção e combate a lavagem de capitais.....	57
4.4 Legislação cabo-verdiana sobre a lavagem de capitais	58
4.5 Comunicação de operações suspeitas.....	58
4.6 Técnicas utilizadas para lavagem do dinheiro.....	59
4.7 Medidas acionadas e informações relevantes no combate à lavagem de capitais	59
5 - Capítulo V – O Impacto do Branqueamento de Capitais sobre o Crescimento Económico dos países da CPLP.....	61
5.1 Estatística descritiva.....	61
5.2 Modelo Estimado (Software Gretl).....	64
5.3 Análise dos resultados.....	65
5.4. Conclusão, Discussão dos Resultados e Limitações	69
Referências Bibliográficas	75
Apêndice	83

Índice de Tabelas

Tabela 1 - Lista de Países	40
Tabela 2 - Alguns dados estatísticos quanto às comunicações de operações suspeitas	41
Tabela 3 - Distribuição de comunicações de operações suspeitas por Ilhas.	42
Tabela 4 - Movimento processual referente a outros crimes (2015/2016)	45
Tabela 5 Países menos corruptos de África, 2015 (162 países e territórios).....	50
Tabela 6 - Drogas ilícitas apreendidas pelas autoridades Cabo-verdianas de 2007 a 2011	52
Tabela 7 - Índice do risco da lavagem de capitais dos Países da CPLP	62
Tabela 8 - Top 10 dos países de alto risco.....	64

Índice de Figuras

Figura 1 - Fases de Branqueamento de Capitais.....	7
--	---

Índice de Gráficos

Gráfico 1 - Estrutura Organizacional da UIF	38
Gráfico 2 - Tipos de drogas apreendidas no País em %	53
Gráfico 3 - Tipos de Drogas apreendidas no País	53
Gráfico 4 - Resíduos de regressão	67
Gráfico 5 - Comparação entre modelo OLS e OLS com erros padrão robustos	68
Gráfico 6 - Comparação entre modelo OLS e OLS com erros padrão robustos	71

Listas de Abreviaturas

AISS	Associação Internacional dos Supervisores de Seguros
AML	Anti-money Laundering/Anti-lavagem de Capitais
BM	Banco Mundial
BIRD	Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento
BIS	Bank for International Settlements
CEDEAO	Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental
CFT	Counter Financing terrorism
CIFSF	Crédito Interno Fornecido pelos Setores Financeiros
COS	Comunicação das Operações Suspeitas
CPLP	Comunidades de Países Língua Oficial Portuguesa
CV	Cabo Verde
EUA	Estados Unidos de América
FINCEN	Financial Crimes Enforcement Network
FMI	Fundo Monetário Internacional
GAFI	Grupo de Ação Financeira sobre Branqueamento de Capitais
GIABA	Grupo Intergovernamental de Ação de Branqueamento de Capitais
GPML	Programa Global Contra o Branqueamento de Capitais
ICB	Instituto de Confiscação de Bens
IDE	Investimento Direto Estrangeiro
IPJ	Inspetor da Policia Judiciária
ISCJS	Instituto Superior de Ciências Jurídicas e Sociais
LBC	Luta Contra Branqueamento de Capitais
ODC	Office on Drugs and Crimes
OICV	Organização Internacional das Comissões de Valores
ONUBR	Nações Unidas no Brasil
ONU	Organização das Nações Unidas
PGR	Procuradoria Geral da República
PGR	Procurador Geral da República PIB Produto Interno Bruto
PIB	Produto Interno Bruto
PJ	Polícia Judiciária
PNILD	Programa Nacional Integrado de Luta Contra a Droga
UIF	Unidade de Informação Financeira
UNDP	United Nations Development Programme

1. Introdução

Branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo, corrupção, evasão fiscal, tráfico de drogas, crime organizado, todos estes são temas constantes nos jornais, nas revistas, nos noticiários e nos média em geral. Enquanto fenómenos de ordem económico-social, encontram-se estritamente interligados e, se bem que haja diferenças entre eles, possuem um denominador comum: contornar a lei a fim de atingir objetivos financeiros.

A modernização tecnológica facilita em muito estes movimentos ilegais de dinheiro. A internet, por exemplo, assume-se não somente como uma fonte preciosa de informações, mas também como plataforma onde são movimentadas extraordinárias quantias de dinheiro, lícito e ilícito, pelos quatro cantos do globo. Por seu turno, a abertura do sistema financeiro global também tem vindo a facilitar a utilização de técnicas de conversão, transferência ou dissimulação dos produtos do crime. Os criminosos dispõem agora de acesso a formas de movimentar os seus recursos bem mais velozes que outrora.

Apesar de estes fenómenos terem vindo a causar danos significativos nas economias, não têm sido estudados com a merecida atenção. Porém, após os atentados terroristas de 11 de setembro nos Estados Unidos da América, o Grupo de Ação Financeira sobre Branqueamento de Capitais (GAFI) alargou o seu mandato de modo a poder tratar da luta contra o financiamento de organizações terroristas e deu um passo importante nesse sentido ao adotar as nove recomendações especiais sobre o financiamento do terrorismo.¹

No âmbito do combate ao branqueamento de capitais foram analisados diversos organismos internacionais, nomeadamente, o Grupo de Ação Financeira sobre o Branqueamento de Capitais (GAFI), o grupo Egmont, a Organização das Nações Unidas (ONU), o Comité de Basileia de Supervisão Bancária, a Associação Internacional dos Supervisores de Seguros (AISS), a Organização Internacional das Comissões de Valores (OICV), entre outros organismos. Neste sentido, pretendemos, com este trabalho, averiguar que medidas foram tomadas a nível internacional e, posteriormente, fazer um cruzamento sobre o que tem sido feito em Cabo Verde sobre esta matéria.

Em Cabo Verde, a Unidade de Informação Financeira (UIF) é a entidade com competências para receber, analisar e facultar as informações sobre suspeitas da prática de crime de lavagem de capitais ao Ministério Público e à Polícia Judiciária. No entanto,

¹ As recomendações do GAFI constituem padrões Internacionais de Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento de Terrorismo e da Proliferação.

será que as entidades financeiras e não financeiras estão a colaborar com a UIF no que diz respeito à comunicação de operações suspeitas? Têm essas autoridades implementado medidas eficazes que visem a prevenção, o combate e a repressão do crime de branqueamento de capitais e trabalhado no sentido de mostrar aos criminosos que o crime realmente não compensa? Existirá em Cabo Verde legislação que criminalize a lavagem de capitais e proceda à conseqüente confiscação dos bens? E, no caso de existirem, estarão essas legislações a ser aplicadas na prática? De que forma? Existirão casos que o comprovam? Como se tem desenvolvido o combate à lavagem de capitais em Cabo Verde? Que medidas adicionais deveriam ser implementadas no sentido de melhorar o combate à lavagem de capitais no país?

Com o presente trabalho pretendemos, num primeiro momento, mais teórico, compreender o crime da lavagem de capitais e também qual a legislação existente no seu combate e prevenção. Através da informação obtida durante a pesquisa que realizámos, este estudo tem, por um lado, como objetivo geral, verificar e analisar que medidas foram tomadas no combate à lavagem de capitais em Cabo Verde. Por outro lado, e de uma forma mais específica, procuraremos identificar as técnicas mais utilizadas pelos criminosos nas operações de lavagem de dinheiro, bem como averiguar se as instituições financeiras estão a colaborar com as autoridades a quem compete o controlo, o combate e a prevenção do crime do branqueamento de capitais.

Num segundo momento, pretendemos analisar o impacto do branqueamento de capitais numa economia. Neste aspeto, e numa componente mais prática, pretendemos, através dos estudos já existentes, comparar e analisar as implicações da lavagem de capitais no crescimento económico. Estimando um simples modelo de regressão linear, a tentativa é de prever o impacto do branqueamento de capitais sobre o crescimento económico dos países da CPLP. Para tal, procederemos a uma análise quantitativa das variáveis macroeconómicas incluídas no modelo econométrico

Ao longo do nosso argumento procuraremos colocar várias questões e, a partir delas, fundamentar a nossa reflexão. Procuraremos, por exemplo, refletir sobre se as variáveis explicativas serão significativas. Caso não o sejam, que conclusões poderemos daí retirar? Poderemos lançar novas hipóteses a partir dos resultados? Serão as conseqüências do branqueamento de capitais todas de carácter negativo para o crescimento económico?

É ideia generalizada que o crime de branqueamento de capitais está no centro das atenções, envolvendo pessoas de classe média alta, independentemente da sua área de formação académica ou da sua profissão, parecendo tratar-se de um fenómeno que afeta,

de um modo geral, pessoas que detêm elevados cargos e/ou estatutos sociais. Neste sentido, a escolha deste tema para discussão deve-se principalmente à constatação da urgência de uma resposta de prevenção e combate ao branqueamento de capitais. Na qualidade de aluno do mestrado em economia monetária, bancária e financeira, e com a expectativa de, num futuro muito próximo, dar o meu contributo mais concreto, profissional, para um sistema financeiro limpo e transparente que proporcione o crescimento económico do país, desejo combinar as duas áreas, a académica e a profissional, procurando compreender e aprofundar o conhecimento sobre o branqueamento de capitais para posteriormente servir o País.

Atendendo aos objetivos inicialmente traçados, a dissertação está dividida em cinco capítulos. No primeiro capítulo, servir-nos-emos de estudos já publicados para tentarmos chegar a uma definição o mais clara possível sobre o termo que nos ocupa e procurarmos perceber como funciona realmente o crime da lavagem de capitais. No segundo capítulo, esclareceremos o sentido de algumas medidas internacionais que já foram ou que estão a ser tomadas no sentido de combater este crime. Já no terceiro capítulo, contextualizaremos a lavagem de capitais no contexto de Cabo Verde, referindo-nos a medidas de combate, controlo e prevenção e recorrendo a informação estatística.

No capítulo quarto, sintetizaremos as opiniões de alguns informantes, como, por exemplo, o Procurador Geral da República e o Inspetor da Polícia Judiciária de Cabo Verde. Encerraremos a dissertação com o capítulo quinto, onde discorreremos criticamente sobre as implicações da lavagem de capitais no crescimento económico através da estimação de um simples modelo de regressão linear, comparando Cabo Verde com os outros países da CPLP. Finalmente, refletiremos sobre um possível caminho a traçar de modo a atenuar qualitativa e quantitativamente o crime do branqueamento de capitais.

1. Capítulo I – Enquadramento e Revisão de Literatura: Branqueamento de Capitais.

1.1. Definição de Branqueamento de Capitais

O termo *Branqueamento de Capitais* teve a sua origem nos Estados Unidos de América, com a expressão *Money Laundering*. Em Cabo Verde, utiliza-se geralmente a expressão *Lavagem de Capitais*, enquanto no Brasil e em alguns países de língua oficial portuguesa se tem optado pela expressão *Lavagem de dinheiro*. Em Espanha, o fenómeno é designado por *blanqueo de Capitales*, em França, por *blanchiment de l'argent* e, em Itália, por *riciclaggio de denaro*. Contudo, apesar de cada país atribuir ao fenómeno o seu próprio termo, todas as expressões, no entanto, parecem reter uma mesma ideia de operação de intencional mascaramento ou apagamento da proveniência do dinheiro.

Vejamus, por exemplo, a expressão inglesa *money laundering*. Esta expressão parece denunciar o facto de o dinheiro adquirido ilegalmente ser sujo e dever ser lavado ou branqueado. Alguns autores afirmam que, em 1920, o famoso Al Capone utilizava uma rede de lavandaria legal que lhe permitia fazer o depósito bancário de baixo valor nominal, mas proveniente de outras atividades ilícitas, como a exploração da prostituição, o jogo e a extorsão. Terá sido desta manobra de Al Capone que se veio posteriormente a cunhar o termo *lavagem de dinheiro* enquanto operação de mascaramento da proveniência ilícita do dinheiro nos negócios.

Seguindo a mesma linha de raciocínio, Lilley (2006) acrescentou, no entanto, que os gangues de criminosos utilizavam empresas com elevado volume de negócios de caixa, como as lavandarias e as lavagens de carros, no sentido de misturar o dinheiro proveniente de atividades ilícitas com os recebimentos limpos. Hoje, o termo *Lavagem* é associado com a lavagem de fundos de origem criminosa. Relacionando-se em tempos com o negócio real de lavar a roupa, e embora este tipo de atividade possa estar hoje em desuso, as técnicas usadas possuem alguma semelhança entre si: socializar dinheiro sujo com recursos limpos e tentar fazer ambos circular como se fossem recebidos a partir de negócios legítimos.

Na década de 1930, os lavadores praticaram a lavagem de dinheiro para evitarem ter de pagar os devidos impostos ao Estado. Mas, a partir dos anos de 1961, altura em que

os lucros provenientes do tráfico de drogas atingiram níveis impressionantes, o branqueamento de capitais ganhou mais força e passou a ser praticado de uma forma mais alargada e com recurso a técnicas mais sofisticadas.

Brandão (2002) afirma que o branqueamento de capitais é a atividade pela qual se procura dissimular a origem criminosa de bens ou produtos, procurando dar-lhes uma aparência legal.

Takats (2007), por sua vez, define branqueamento de capitais como a transferência ilícita de dinheiro. Este autor defende que existem dois tipos principais de transferência de dinheiro ilícito. Em primeiro lugar, a lavagem de dinheiro tradicional implica a transferência de fundos obtidos ilegalmente a fim de esconder as suas origens e dar uma aparência legal na economia, como no caso de depósito das receitas dos traficantes de drogas nos bancos. Posteriormente, essas receitas passam a ser transferidas até que aparentem ser provenientes de fontes legais. Em segundo lugar, o financiamento de terrorismo, por exemplo, implica, principalmente, a transferência de fundos legais para fins ilegais. São exemplos as doações de caridade que são depois transferidas para financiar ataques terroristas. Em suma, ambas as formas de lavar dinheiro são caracterizados pela transferência de fundos ilícitos e são socialmente prejudiciais.

Por sua vez, a Unidade de Informação Financeira (UIF) dos Estados Unidos de América, a *Financial Crimes Enforcement Network* (FINCEN), que tem como competências recolher, centralizar, tratar e difundir, a nível nacional, a informação respeitante à prevenção e investigação dos crimes de branqueamento de vantagens de proveniência ilícita, financiamento do terrorismo e crimes tributários define o branqueamento de capitais como o processo de obter ganhos através dos recursos ilegais. Ou seja, transformar o dinheiro sujo em limpo.

Existem, de facto, várias definições para branqueamento de capitais, mas a maioria dos países utiliza a definição criada, em 1988, pela convenção das Nações Unidas contra o tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas. A designada «convenção de Viena» define o branqueamento de capitais como a conversão ou transferência de bens quando estes são derivados de qualquer delito, como tráfico de drogas, ou de um ato de participação em tal delito, com o fim de ocultar ou dissimular a origem ilícita dos mesmos ou de ajudar qualquer pessoa envolvida na infração a evitar as consequências jurídicas

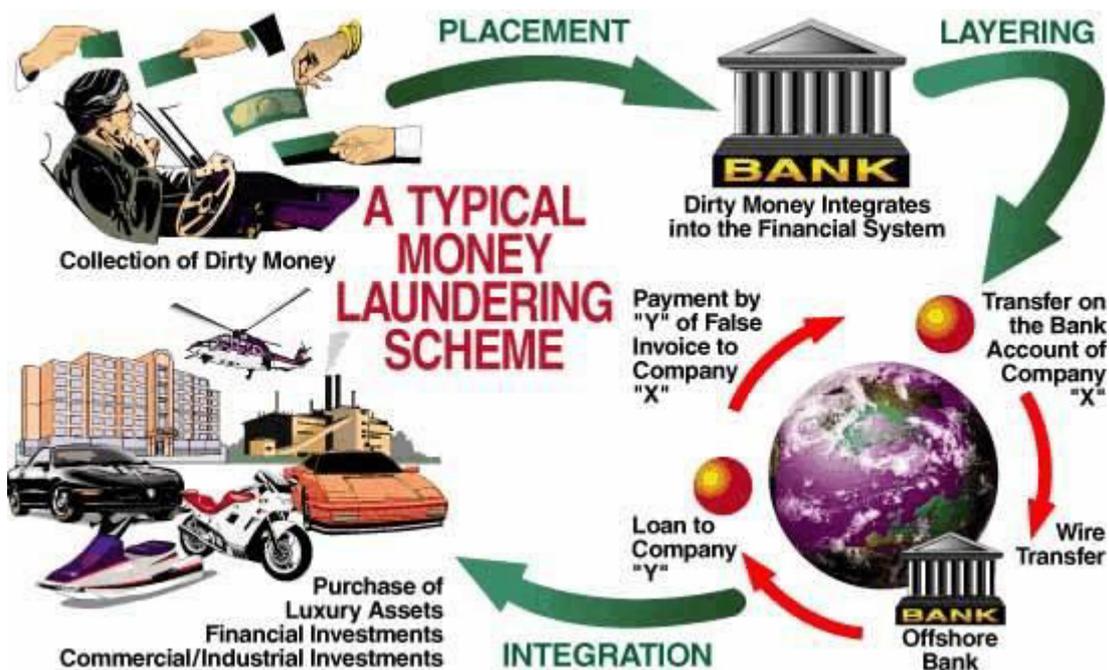
dos seus atos.² Foi a partir dessa data que os países que subscreveram a convenção se comprometeram a tipificar o crime de branqueamento de capitais nas suas legislações.

Concluindo, perante os conceitos supramencionados, podemos entender o branqueamento de capitais como ação de transformação dos produtos do crime em atividades lícitas sem atrair a atenção das autoridades.

1.2. Fases do Branqueamento de Capitais

As operações de branqueamento de capitais podem assumir as mais variadas formas. Brandão (2002) representa-as em três fases: colocação (*placement stage*), circulação (*layering stage*) e integração (*integration stage*), conforme a figura 1.

Figura 1 - Fases de Branqueamento de Capitais



Fonte: “Cartilha sobre lavagem de dinheiro” Coaf.

Colocação (*placement*) – A primeira fase corresponde ao momento em que o dinheiro é movimentado da sua fonte e é colocado no circuito financeiro. Nessa ocasião, a fonte pode ser facilmente disfarçada ou ocultada. Isto é, o dinheiro começa a circular por

² Consultar http://siteresources.worldbank.org/INTAML/Resources/2454_WB_Portuguese.pdf

meio de instituições financeiras, casinos, lojas, câmbio de divisas e atividades de empresas, tanto locais como exteriores. Os capitais que aqui aparecem constituem quantias em numerário, estando os criminosos cada vez mais próximos de se livrarem do papel moeda, convertendo-o numa outra forma mais fácil de manipular. Esta fase, portanto, só faz sentido quando efetivamente existe numerário que, antes de tudo, importa converter. De acordo com Godinho (2001), esta é a fase em que mais facilmente se poderá detetar a operação do branqueamento de capitais.

Circulação (*Layering*) - o objetivo desta fase é tornar a operação mais difícil de detetar. Os bens e os lucros são objeto de múltiplas operações (por exemplo, transferência de fundos) com a intenção de distanciar ainda mais das suas origens criminosas o dinheiro e eliminando qualquer vestígio da sua proveniência. Outro objetivo é impedir o chamado *paper trail*, ou seja, o arsenal de documentos que possibilitam a reconstrução de movimentações financeiras efetuadas, por exemplo, realização de transferências para contas bancárias anónimas ou que pertencem a empresas anónimas situadas em países em que as respetivas jurisdições privilegiam o sigilo. A lavagem de capitais acontece, na maioria das vezes, através de diversos sistemas jurídicos por meio de transferências de fundos visando dificultar as investigações.

Integração (*integration*) – os bens já reciclados através das duas primeiras etapas são reintroduzidos no circuito económico legal, principalmente, através dos investimentos em empreendimentos.

1.3. Tipologias do Branqueamento de Capitais

Os Branqueadores podem branquear capitais de diversas formas, começando pelos depósitos bancários em numerário, por meio de pequenas quantias, até à aquisição e revenda de artigos de luxo, como imóveis, carros, barcos, joias, entre outros. Com a evolução dos mercados financeiros internacionais os fundos ilícitos não estagnaram, antes acompanharam o desenvolvimento e também aproveitaram a transferência através de uma série de operações financeiras internacionais complexas. As atividades de branqueamento são extremamente inventivas e aqueles que se dedicam a esta atividade são muito inteligentes e criativos. Assim, quando as autoridades ou os supervisores põem a nu uma qualquer técnica de lavar dinheiro, logo outra é inventada, tornando difícil a captura dos responsáveis.

Estas técnicas que os criminosos utilizam para branquear o dinheiro são designados de tipologias ou métodos. De certa forma, é impossível especificar todos os métodos utilizados para lavar o dinheiro e é bem provável que os métodos variem de país para país devido à influência de determinados fatores, como a legislação de cada país, a economia, a eficiência das autoridades policiais ou a diversidade dos mercados financeiro. Contudo, as organizações internacionais têm conseguido efetuar grandes estudos de referência sobre as tipologias e metodologias de branqueamento de capitais, como, por exemplo, o GAFI, que, no seu relatório anual, tem produzido vários documentos referentes aos métodos e tipologias mais utilizados pelos criminosos. Eis alguns exemplos de tipologias:

A. Empresas de fachada

O dinheiro proveniente das atividades ilegais como a prostituição ou tráfico de drogas não podia ser gasto sem razão aparente. Tal poderia chamar a atenção e pôr em risco as atividades dos criminosos. É por essa razão que os criminosos procuram um modo de dissimular essa origem e dar a sensação do que o dinheiro foi ganho legalmente.

O dinheiro é transferido para empresas de fachada, ou seja, empresas que realmente não existem, ou que existam mas para outros fins. Essas empresas podem declarar que prestaram serviços que nunca existiram e ganham por isso, ou até podem alegar que tiveram um lucro acima do real. Um exemplo concreto pode ser o caso de uma pizzaria que vende duzentas pizzas por dia e que, na sua contabilidade, regista a venda de trezentas pizzas. O valor em excesso é o valor *lavado*.

Os criminosos escolhem um ramo da atividade que possa movimentar o dinheiro em espécie, como no caso da pizzaria, porque essa atividade torna mais difícil comprovar a fonte do dinheiro. As autoridades impõem aos bancos que informem sobre depósitos de montantes acima do estabelecido na lei, mas os criminosos dividem os montantes em pequenas quantias, naquilo que os especialistas designam por técnica de *smurf*.

De modo a aparentar um distanciamento entre a fonte do dinheiro e os criminosos, as empresas de fachada registam várias transferências. O dinheiro vai parar às sedes dos paraísos fiscais, onde os encarregados pelas transações beneficiam do sigilo, protegido pela legislação desse país. Essa constitui a etapa designada por *ocultação*.

Mas como fazer retornar à organização criminosa o dinheiro que perdeu o seu vínculo com a atividade ilegal? No Brasil chamam-se de *laranja* pessoas que prestem auxílio

a atividades fraudulentos, que emprestam os seus nomes para camuflar os verdadeiros culpados de algum tipo de crime. Muitas vezes são pessoas simples que, por algum motivo, perderam a identificação (documento) e nem sequer têm a noção de que os seus nomes estão a ser fraudulentamente utilizados. Frequentemente, recebem empréstimos das instituições sediadas nos paraísos fiscais ou de uma outra empresa, também de fachada. Mas os criminosos acabam por deixar rastros pelo caminho com transações de quantias incombináveis com a estatura da empresa de fachada. Transferem uma quantia de dinheiro demasiado notória que poderá levantar suspeitas e chamar assim a atenção dos agentes de investigação.

B. Loterias

É um dos métodos mais frequentemente utilizados pelos branqueadores. Como sabemos, a probabilidade de a mesma pessoa ganhar na loteria várias vezes é muito baixa, é aproximadamente zero. Nesta circunstância os criminosos são informados pelas pessoas que trabalham na loteria e que têm acesso aos nomes dos vencedores. Em seguida, os criminosos procuram os vencedores, compram os bilhetes premiados com o dinheiro proveniente do crime (realmente pagam mais do que o real vencedor tem ganhado) e auferem do prémio em seu nome, transmitindo a ideia de que o dinheiro foi ganho na taluda. Dessa forma, quando constatamos que a mesma pessoa ganhou várias vezes na loteria, em seguida, notamos que existe forte indício de compra de bilhetes premiados. Uma outra forma, igualmente comum, é os criminosos apostarem um montante muito elevado e perderem muito mais do que ganham. O objetivo, porém, é conseguir provar a origem legal do que ganharam.

C. Empresas legítimas

Para além dos criminosos utilizarem a empresa de fachada para reciclar dinheiro, também utilizam empresas legítimas, de propriedade de terceiros, sem que os proprietários tenham conhecimento de que as transações são provenientes de origem criminosas.

A utilização desta tipologia tem sido algo comum no que desrespeita as instituições financeiras. No entanto, as atenções agora deverão ser voltadas para as instituições não financeiras, uma vez que as instituições financeiras estão a tomar medidas preventivas cada vez mais eficazes no combate à lavagem de dinheiro.

Os criminosos, ao usufruírem das outras empresas sem que os proprietários tenham conhecimento de que são para fins de negócios ilegais, fazem com que os outros agentes económicos reconheçam que os seus negócios são provenientes das atividades legais, embora realmente o não sejam. Essas empresas, inconscientemente envolvidas nesses tipos de esquemas, podem correr grandes riscos reputacionais, caso a sua atividade venha a ser descoberta, o que, em muitos casos, poderá levar à insolvência dessa empresa.

1.4. A magnitude da lavagem de capitais

Pelas suas características, o branqueamento de capitais é conduzido através do sigilo, o que torna a análise estatística extremamente difícil, visto que os branqueadores não evidenciam a magnitude das operações, e muito menos os seus lucros. Sendo assim, torna-se difícil fazer uma estimativa, uma vez que esta atividade ocorre a nível global. Algumas instituições internacionais, como o Banco Mundial e o Fundo Monetário Internacional, por volta dos anos 2000, 2001 e 2003, estimaram que 2 a 5% do produto interno bruto provém da prática de lavagem de capitais, cerca de 600 bilhões de dólares anuais. Não somente essas Instituições Internacionais, em geral, como também muitos investigadores, em particular, fizeram estudos sobre o tema em questão.

Schneider (2010), por exemplo, no seu artigo intitulado *Money Laundering and Financial Means of Organized Crime*, abordou de uma forma generalizada modelos de alguns pesquisadores que retratam a dimensão e a evolução da criminalidade organizada e/ou branqueamento de capitais. John Walker (2010), um dos economistas mais conhecidos, por sua vez, forneceu macro estimativas da dimensão e desenvolvimento do branqueamento de capitais.

O modelo de Walker baseia-se na teoria económica padrão, teoria a partir da qual ele tenta desenvolver um modelo internacional de saída e entrada. O seu modelo assenta em estimativas da extensão de vários tipos diferentes de crimes em vários países em todo o mundo, em estimativas das receitas decorrentes desses crimes e na probabilidade de esses recursos serem lavados.

Walker determina os percursos de lavagem por um "índice de atração", um índice constituído com base em uma série de fatores que expressam as oportunidades e os riscos apresentados pelos sectores ou instituições financeiras em cada país. Ele afirma que a sua

abordagem para quantificar a lavagem de dinheiro é, sem dúvida, superior às abordagens com base na análise de transações financeiras, uma vez que não há nenhum potencial para a dupla contagem inerente à estratificação e etapas de colocação de processos de lavagem de dinheiro. O modelo define os tipos de dados e analisa a necessidade de ser gerado a fim de modelar eficazmente a criminalidade transnacional global e a lavagem de dinheiro.

Para Walker, desde 2000 a lavagem de dinheiro global pode representar qualquer coisa como 3 trilhões de dólares americanos anualmente, ao mesmo tempo que a fraude empresarial ultrapassa a de drogas ilícitas enquanto origem de dinheiro lavado. Este autor defendeu a ideia de que atacar a economia do crime pode ser uma estratégia transnacional eficaz de prevenção do crime e que os economistas podem desempenhar um papel importante na monitorização e combate ao crime transnacional e à lavagem de dinheiro.

Por outro lado, Reuter (2007) foi bastante crítico com os resultados de Walker, concluindo que não estão disponíveis estimativas credíveis, nem a nível nacional nem a nível mundial. Para Reuter, a sua conclusão é suportada, em primeiro lugar, por estes resultados agregados esconderem tanto quanto revelam. Em segundo lugar, o regime de controlo antilavagem de dinheiro tem sido construído, não tanto para reduzir a lavagem de dinheiro como para reduzir crimes geradores de rendimentos, aumentar a integridade do sistema financeiro e controlar a corrupção e financiamento do terrorismo.

1.5. Os Impactos de Branqueamento de Capitais sobre o crescimento económico

Em virtude da grande quantidade de dinheiro envolvida, o efeito global do branqueamento de capitais é impressionante em termos sociais, económicos e de segurança. Para Bartlett (2002), os efeitos negativos da lavagem de dinheiro na economia são difíceis de colocar em números. No entanto, é claro que essas atividades danificam não somente as instituições financeiras diretamente, mas também a produtividade dos países nos vários setores da economia, tais como o setor real, o setor de comércio internacional e o de fluxos de capitais, entre outros, indiretamente. Muitas das análises económicas formais existentes de branqueamento de capitais têm procurado quantificar o grau de branqueamento de capitais ao invés de acompanhar o seu efeito sobre as economias individuais ou de grupos.

O branqueamento de capitais acarreta custos e consequências graves para a economia, a sociedade e o Estado. Os estudos revelam que as organizações criminosas do

mundo inteiro movimentam quantias incalculáveis que, de certa forma, podem contaminar e desestabilizar as praças financeiras, pondo em risco as atividades económicas, políticas e sociais de uma democracia.

A globalização dos mercados possibilitou às organizações criminosas ultrapassarem os níveis de atividades de carácter local para exercícios de índole transnacional, movimentando quantias superiores ao PIB dos países em via de desenvolvimento. Agora, mais do que nunca, os branqueadores de capitais têm acesso à velocidade e à facilidade das tecnologias modernas, que lhes permitem lavar dinheiro independentemente do território onde se encontram, bastando para tal estar conectado à internet.

A lavagem de capitais fornece o “combustível” necessário para os traficantes de drogas, comerciantes de armas ilegais e terroristas, entre outros agentes, poderem expandir as suas atividades criminosas. Com a globalização e os avanços tecnológicos das indústrias e dos serviços financeiros, a deteção do crime tornou-se cada vez mais complexa. Além de facilitarem o comércio legal entre os países, também tornaram possível aos branqueadores poderem transferir rapidamente avultadas quantias de dinheiro. Este fenómeno é causa de danos com diversas implicações a nível micro e macroeconómico. Uma das implicações microeconómicas mais sérias do branqueamento de capitais está ligada ao setor privado. Os criminosos utilizam as empresas de fachada como veículo para misturar os rendimentos provenientes das atividades ilegais com os das atividades legais no sentido de mascarar a origem dos fundos ilícitos. As grandes quantidades de dinheiros lavados podem ser depositadas nas instituições financeiras, mas podem também ser transferidas de repente, sem qualquer aviso prévio, através das transferências bancárias para outros fins, e, como consequência, podem causar a insolvência da instituição de crédito. De facto, muitos bancos já foram à falência devido a ligações com as atividades criminosas.

O branqueamento de capitais também pode prejudicar a moeda e as taxas de juros, no sentido em que os branqueadores reinvestem dinheiro onde os seus esquemas têm pouca oportunidade de ser detetados em sítios onde as taxas de retorno são mais elevadas. Neste sentido, o branqueamento de capitais coloca em causa a ameaça da instabilidade monetária.

Os criminosos não estão interessados em obter lucros dos seus investimentos, mas sim em proteger os seus rendimentos. Por isso, investem os seus recursos em atividades que não trazem necessariamente benefícios económicos para o país onde os seus bens estão localizados. No entanto, num país onde o branqueamento de capitais e crimes financeiros predominem os agentes do crime investem em grandes empreendimentos, não

com o objetivo de obter os lucros mas sim de dissimular as origens dos seus recursos. Quando tal é denunciado, pode ocorrer que o crescimento económico fique prejudicado e que outros países percam a confiança num investimento, pondo-se em risco a própria reputação desse país.

A reputação negativa proveniente desses crimes diminui as oportunidades globais e o crescimento sustentável da mesma forma que atrai as organizações criminosas internacionais. Afastam o investimento estrangeiro do país e, como consequência, propiciam-se um fraco crescimento e um fraco desenvolvimento económico.

O branqueamento de capitais traz custos sociais muito significativos para o governo ao permitir que os traficantes de drogas e outros criminosos expandam os seus negócios.

1.6. Paraísos fiscais

Conforme o *Guia Portal de Negócios* (2009) um Paraíso Fiscal é um estado ou nação politicamente autónomo e independente, cuja lei facilita a entrada de capitais estrangeiros, com tributações muito baixas ou nulas. São muito utilizados pelos criminosos em esquemas de branqueamento de capitais. Apresentam como característica primordial possuírem um regime fiscal que não cobra imposto de renda sobre pessoas físicas e jurídicas que executam as atividades fora do âmbito local e cujos recursos financeiros são detidos por não residentes. Nele existe grande facilidade na atribuição de licenças para a abertura de empresas do tipo *offshore*, o que torna mais difícil, por parte das autoridades, descobrir o real proprietário dos recursos das empresas. Como afirma Vigueras:

Contrariamente a la idea tan difundida sobre los paraísos fiscales como mero refugio del dinero (que sugiere la expresión inglesa “tax haven”) son en mayor medida plataformas para operar financiera y comercialmente en los mercados mundiales; de ahí que el FMI nunca haya utilizado la expresión “paraísos fiscales” sino la de “offshore financial centres”, centros financieros extraterritoriales, donde las autoridades locales conceden a los no residentes privilegios fiscales y normativos que no conceden a sus habitantes o empresas locales, como es la posibilidad de ocultar la identidad del dueño del dinero. (Vigueras, 2013:3)

O rígido sigilo bancário é uma das características mais atrativas dos paraísos fiscais para os criminosos, pois facilita a criação de empresas offshore e a abertura de contas nas

instituições financeiras locais. Quer dizer, esses países proporcionam aos proprietários dos recursos possíveis vantagens que torna difícil a identificação por parte das autoridades. Quando o sigilo bancário é absoluto, existe muito a tentação para este tipo de fraude, uma vez que se torna possível investir o dinheiro em ações ao portador, sem que a pessoa seja identificada. Este tipo de movimentações vem muito de dinheiro ganho em tráfico de drogas ou negócios ilícitos.

Logo, os paraísos fiscais passam a arrecadar os recursos financeiros originados de diferentes práticas criminosas, como crimes financeiros, corrupção, contrabando, etc., que servem para identificar os rastros da origem dos recursos que depois serão aplicados em atividades legais. As políticas eficazes de anti-branqueamento de capitais, por outro lado, reforçam várias outras políticas de boa governança, que ajudam a sustentar o desenvolvimento económico, particularmente por meio do fortalecimento do sector financeiro.

2. Capítulo II – Branqueamento de Capitais no contexto Global: Enquadramento internacional

2.1. Iniciativas internacionais de combate ao branqueamento de capitais

Apesar de o tema ter alcançado o seu maior destaque a partir dos anos 1980, o combate ao branqueamento de capitais, ao nível internacional, não é um dado recente. É desta altura, porém, o início da sua grande força internacional, com a criação de organismos com poderes capazes de estabelecer objetivos e controlar a atuação dos países na prevenção e no combate a este tipo de delitos.

2.2. Grupo de ação financeira sobre branqueamento de capitais

Segundo Lilley (2006), o Grupo de Ação Financeira sobre o Branqueamento de Capitais (GAFI) foi criado pela Cúpula do G-7, em Paris, em julho de 1989. A sua missão consistia em analisar medidas de combate à lavagem de dinheiro. O GAFI tem sido o organismo internacional mais ativo na área de prevenção da lavagem de dinheiro, bem como na tentativa de definir o problema e incentivar a adoção de contramedidas eficazes. Este organismo emite igualmente um relatório anual integral, juntamente com o relatório anual sobre tipologias de lavagem de capitais.

De acordo com o relatório das recomendações do GAFI traduzido por Salles (2012), a função do organismo é definir padrões e promover a efetiva implementação de medidas legais, regulatórias e operacionais para combater a lavagem de dinheiro, o financiamento do terrorismo e o financiamento de proliferação de armas, além de outras ameaças à integridade do sistema financeiro internacional relacionadas com este tipo de crimes. Em colaboração com outros atores internacionais, o GAFI também trabalha para identificar vulnerabilidades nacionais com o objetivo de proteger o sistema financeiro internacional do seu uso indevido.³

Lilley acrescentou ainda que a resposta fundamental do GAFI para o combate ao branqueamento de capitais são as suas 40 recomendações, originalmente emitidas em 1990 e atualizadas em 1996 de modo a refletir a evolução do período de intervenção. As

³ Disponível em: <http://www.fatf-gafi.org/media/fatf/documents/recommendations/pdfs/FATF-40-Rec-2012-Portuguese-GAFISUD.pdf> ()

recomendações são segmentadas em quatro áreas: i) O quadro geral das recomendações; ii) O papel dos sistemas jurídicos nacionais no combate ao branqueamento de capitais; iii) O papel do sistema financeiro no combate à lavagem de dinheiro e iv) O reforço da cooperação internacional.

No mesmo relatório, mas desta vez traduzido pelo Banco de Portugal, acrescenta que os países dispõem de diferentes quadros jurídicos, administrativos e operacionais e, desse modo, não podem todos eles tomar medidas idênticas para contrariar essas ameaças. Assim as recomendações do GAFI constituem padrões internacionais que os países deveriam implementar através de medidas adaptadas às suas circunstâncias específicas. As recomendações do GAFI definem as medidas essenciais que os países deveriam implementar no sentido de:

- A. Identificar os riscos e desenvolver políticas e uma coordenação a nível nacional;
- B. Atuar contra o branqueamento de capitais, o financiamento do terrorismo e o financiamento de proliferação;
- C. Aplicar medidas preventivas para o sector financeiro e outros sectores designados;
- D. Dotar as autoridades competentes (por exemplo, de investigação, de aplicação da lei e de supervisão) dos poderes e responsabilidades necessários e implementar outras medidas institucionais;
- E. Reforçar a transparência e a disponibilidade de informação sobre os benefícios efetivos das pessoas coletivas e das entidades sem personalidade jurídica;
- F. Facilitar a cooperação internacional;

Posteriormente, em outubro de 2001, o GAFI ampliou o seu mandato para lidar com a luta contra o financiamento de atos e organizações terroristas e deu um passo muito importante ao adotar as oito recomendações especiais contra o financiamento de terrorismo, e que veio a alargar mais tarde para nove recomendações. As recomendações do GAFI foram revistas em 2003 e 2012 e estas, juntamente com as recomendações especiais, foram aprovadas por mais de 180 países. E assim foram reconhecidas como padrões internacionais de anti-branqueamento de capitais e de combate ao financiamento de terrorismo.

2.3. O Grupo Egmont

O grupo Egmont foi criado em 1995 com o patrocínio do GAFI, por iniciativa das Unidades de Inteligência Financeira dos Estados Unidos (*FINCEN*) e da Bélgica (*CTIF*), que se reuniram informalmente no Palácio de Egmont - Arenberg, em Bruxelas, na Bélgica, nesse mesmo ano. O grupo surge assim com o intuito de combater a lavagem de dinheiro, que se tornara, cada vez mais, num delito internacional, promovendo, junto das entidades competentes, a receção, análise e divulgação de informações financeiras relativas a operações suspeitas, e promovendo ainda a comunicação entre as UIFs. A criação de um website seguro para a partilha de informações fornece também assistência técnica na criação e gestão das UIFs (*Financial System Abuse, Financial Crime and Money Laundering Background Paper*).

Segundo Lilley (2006), o objetivo do Grupo Egmont é proporcionar um fórum para UIFs em todo o mundo no sentido de melhorar a cooperação na luta contra a lavagem de dinheiro e o financiamento do terrorismo e promover a implementação de programas nacionais neste domínio. Este apoio inclui:

- A. A expansão e sistematização da cooperação internacional no intercâmbio recíproco de informações;
- B. O aumento da eficácia da UIF, oferecendo treino e promovendo o intercâmbio de pessoal para melhorar os conhecimentos e as capacidades do pessoal empregado pela UIF;
- C. O fomento de uma melhor e mais segura comunicação entre as UIF através da aplicação de tecnologia, tal como a *Egmont Secure Web* (TES);
- D. A promoção de uma melhor coordenação e apoio entre as divisões operacionais de cada UIF membro;
- E. A promoção da autonomia operacional da UIF;
- F. A promoção da criação de UIFs em conjunto com jurisdições com um programa de Anti-Money Laundering/ combating the Financing of terrorism AML/CFT no lugar, ou em áreas com um programa nos estágios iniciais de desenvolvimento.

Desta forma, podemos entender que a ação do grupo Egmont é muito importante no combate à lavagem de capitais na medida em que defendeu nos países a criação de

uma Unidade de Informação Financeira (UIF) no sentido de combater a lavagem de dinheiro e o financiamento do terrorismo. Cabo Verde, por exemplo, seguindo esta diretriz, criou a sua UIF. Atualmente, segundo dados de 2013 da UIF de Angola, existem 139 países membros.⁴

2.4. Organização das Nações Unidas

A Organização das Nações Unidas (ONU) foi criada oficialmente no dia 04 de outubro de 1945, pouco tempo depois do final da segunda guerra mundial, e foi a primeira organização internacional a realizar ações significativas na luta contra o branqueamento de capitais a um nível verdadeiramente global. A ONU é importante nesta matéria por diversas razões. Em primeiro lugar, é a organização internacional com o maior número de membros. Atualmente, conta com 193 estados membros.⁵

Em segundo lugar, a ONU dirige ativamente um programa de combate ao branqueamento de capitais, o Programa Global contra o Branqueamento de Capitais (GPML), com sede em Viena, na Áustria, e também parte do Gabinete sobre as Drogas e o Crime (ODC) da ONU. Em terceiro lugar, e talvez o aspeto mais relevante, a ONU tem a capacidade de adotar tratados ou convenções internacionais com força de lei num país sempre que este assine, ratifique e aplique a convenção, de acordo com o seu sistema constitucional e ordenamento jurídico. Em certos casos, o Conselho de Segurança da ONU tem autoridade para, através de uma Resolução do Conselho de Segurança, obrigar os países membros, sem necessidade de qualquer outra ação individual por parte de um país.⁶

2.4.1. Convenção de Viena

A convenção de Viena surgiu como resultado da crescente evolução do tráfico de drogas e do elevado montante de capitais com ele relacionado que entram no sistema financeiro. Através do Programa das Nações Unidas para o Controlo Internacional das Drogas (UNDP), a ONU promoveu, deste modo, um instrumento internacional para o combate ao tráfico de drogas e ao branqueamento de capitais.

⁴ Ver em http://www.uif.ao/Conteudos/Artigos/detalhe_artigo.aspx?idc=149&idsc=274&idi=414&idl=1

⁵ Ver em <http://www.un.org/es/members/index.shtml>.

⁶ http://siteresources.worldbank.org/INTAML/Resources/2454_WB_Portugese.

Em 1988, esta iniciativa, que ficou conhecida mundialmente como Convenção de Viena em homenagem à cidade onde foi assinada, resultou na adoção da Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e de Substâncias Psicotrópicas. Neste encontro foi oficializado o esforço internacional para combater a lavagem de dinheiro e este foi o primeiro instrumento jurídico internacional a considerar a lavagem de capitais como crime. A convenção entrou em vigor em 11 de novembro de 1990 e, atualmente, fazem parte da convenção 169 países.⁷

2.4.2 Convenção de Palermo

Em 2000 a ONU adotou a Convenção Internacional contra a Criminalidade Organizada Transnacional. A convenção de Palermo, assim designada em homenagem à cidade onde foi assinada, nasce assim com o objetivo de fortalecer e impulsionar o combate à criminalidade organizada internacional. Nesta Convenção os países que a ratificaram comprometeram-se a aplicar as suas disposições através da aprovação de leis internas.

No que diz respeito à lavagem de capitais, estes países ficam especificamente obrigados a:

- A. Criminalizar o branqueamento de capitais e incluir todos os crimes graves na lista de infrações subjacentes ao branqueamento de capitais, quer tenham sido cometidos dentro ou fora do país, e permitir que o elemento intencional seja deduzido a partir de circunstâncias factuais objetivas;
- B. Estabelecer regimes de regulação para dissuadir e detetar todas as formas de branqueamento de capitais, incluindo medidas de identificação do cliente, conservação de documentos e comunicação de operações suspeitas;
- C. Autorizar a cooperação e a troca de informações entre autoridades administrativas, de regulação, de aplicação da lei e de outras áreas, a nível nacional e internacional, e considerar a criação de uma unidade de informação financeira para recolher, analisar e disseminar informações;
- D. Promover a cooperação internacional.⁸ (Ferreira 2014: 45

⁷ UNODC on money-laundering countering the financing of terrorism. Disponível em <http://www.un.org/es/members/index.shtml> (acedido a 20/04/2016).

⁸ Ver página 45 (Guia Anti Branqueamento de capitais e combate ao financiamento de Terrorismo (abril de 2005) disponível em: http://siteresources.worldbank.org/INTAML/Resources/2454_WB_Portugese.pdf

2.4.3. O Comité de Basileia de Supervisão Bancária

O Comité de Basileia de Supervisão Bancária, conhecido como Comité de Basileia, foi criado em 1974 pelos governadores dos bancos centrais dos países do Grupo dos 10. Atualmente, são 13 os países membros (Bélgica, Canadá, Estados Unidos, França, Holanda, Alemanha, Espanha, Luxemburgo, Reino Unido, Japão, Itália, Suécia e Suíça). As reuniões realizam-se na sede do Banco Internacional de Compensações (*Bank for International Settlements, Bis*), na Suíça. Este banco é a entidade certificadora das transações internacionais e o criador de recomendações que se tornam geralmente normas dos bancos centrais a nível mundial, sendo o seu principal órgão o Comité de Basileia, que tem a responsabilidade de contribuir para a estabilidade do sistema financeiro e estabelecer linhas de conduta para o mercado. O acordo tem como o objetivo contribuir para o fortalecimento da solidez e estabilidade do sistema bancário internacional e diminuir as fontes de desequilíbrio competitivo entre os bancos e os sistemas bancários nacionais, estabelecendo o rácio de solvabilidade aplicável aos bancos e às instituições de crédito (Caiado, 2015).

Cada país é representado pelo seu banco central ou pela respetiva autoridade com responsabilidade formal pela supervisão prudencial do sector bancário, quando esta autoridade não é o banco central. O Comité não tem qualquer autoridade formal de supervisão internacional nem força de lei. O seu papel é o de formular padrões e orientações amplas de supervisão e fazer declarações de melhores práticas com recomendações sobre um amplo conjunto de questões de supervisão bancária. Estas normas e orientações são adotadas na expectativa de que as autoridades competentes de cada país deem todos os passos necessários para a respetiva aplicação, através das medidas estatutárias, regulamentares, ou de outra natureza, mais adequadas ao sistema nacional. O Comité de Basileia oferece 25 princípios básicos essenciais e indispensáveis para um sistema de supervisão eficaz que se divide em:

- A. Pré-condições para uma supervisão bancária eficaz – Princípio 1
- B. Autorização e Estrutura – Princípios 2 e 5
- C. Regulamentos e requisitos prudenciais – Princípios 6 e 15
- D. Métodos de supervisão bancária contínua – Princípios 16 e 20
- E. Requisitos de informação – Princípio 21

F. Poderes formais dos Supervisores – Princípio 21

G. Atividades bancárias internacionais – Princípios 23 e 25

Conforme Aoki (2003), os princípios são requisitos mínimos que, em muitos casos, poderão requerer suplementação mediante outras medidas definidas para atender a condições e riscos particulares dos sistemas financeiros de cada país, individualmente. Os Princípios Essenciais de Basileia apresentam-se como referência básica para órgãos supervisores e outras autoridades públicas em todos os países e internacionalmente.

2.4.4. Associação Internacional dos Supervisores dos Seguros (AISS)

Fundada em 1994, a AISS representa reguladores e supervisores de mais de 200 jurisdições de seguros em quase 140 países, constituindo 97% dos prémios de seguro do mundo. Os seus objetivos são a promoção da supervisão eficaz e coerente a nível mundial da indústria de seguros, a fim de desenvolver e manter mercados de seguros justos, seguros e estáveis para o benefício e proteção dos segurados. Oferece, além disso, formação aos seus membros e contribui para a estabilidade financeira global.

Além de lidar com temas que incluem praticamente todas as áreas de supervisores de seguros, num dos seus documentos, a AISS lida especificamente com o branqueamento de capitais. Em janeiro de 2002, a associação aprovou o documento N° 5, *Anti-Money Laundering Guidance Notes For the Insurance Supervisors and Insurance Entities* (Notas de Orientação sobre o Anti-Branqueamento de Capitais (ABC)). O documento abrange uma vasta análise do branqueamento de capitais no contexto do sectores de seguros. As orientações sobre ABC estão destinadas a ser aplicadas por cada país, tomando em consideração as companhias seguradoras envolvidas, os produtos oferecidos no país e o sistema financeiro, a economia, a constituição e o respetivo sistema jurídico. As orientações sobre ABC incluem quatro princípios para as entidades de seguros:

- A. Cumprir as leis anti-branqueamento de capitais;
- B. Ter procedimentos de “conheça o seu cliente”;
- C. Cooperar com todas as autoridades policiais;
- D. Disponibilizar aos funcionários políticas, procedimentos e programas de formação internos de ABC.

Estes constituem os quatro princípios da Declaração sobre Prevenção do Comité de Basileia. As Orientações sobre o ABC são completamente consistentes com *As Quarenta Recomendações* (recomendações/legislações em que os países signatários devem cumprir a luta contra o branqueamento de capitais), incluindo o aspeto da comunicação de atividades suspeitas e outros requisitos.

2.4.5. Organizações Internacionais das Comissões de Valores (OICV)

A IOSCO – OICV é uma organização internacional de reguladores de valores mobiliários. Fundada em 1983, conta atualmente com cerca de 200 membros (autoridades de supervisão e outros participantes no mercado, como bolsas de valores e organismos financeiros e regionais internacionais), dividindo-se entre membros ordinários, associados e afiliados.

São objetivos da IOSCO:

- A. A cooperação no desenvolvimento e promoção da adesão a padrões internacionais de regulação, de supervisão e de *enforcement*, visando a proteção dos investidores e assegurar o funcionamento eficiente e adequado dos mercados, bem como a mitigação de risco sistémico;
- B. O reforço da proteção e promoção da confiança dos investidores na integridade dos mercados através do reforço da troca de informações, no âmbito do *enforcement* em relação a infrações e no âmbito da supervisão dos mercados e dos intermediários financeiros;
- C. A troca de informações aos níveis global e regional, a fim de fomentar o desenvolvimento dos mercados, de reforçar as infraestruturas de mercado e da adequada implementação de regulação (IOSCO, 2016).

No que diz respeito ao branqueamento de capitais, a OICV aprovou, em 1992, uma “Resolução sobre o Branqueamento de Capitais”. Como outras organizações internacionais do mesmo tipo, a OICV não tem competências para a aprovação de normas vinculativas. Tal como o Comité de Basileia e a AISS, depende dos seus membros para aplicar as suas recomendações nos respetivos países. A resolução estabelece que cada membro da OICV deve considerar:

1. A quantidade de informação relativa à identificação dos clientes recolhida e registada pelas instituições financeiras sob a sua supervisão, com o propósito de

aumentar a capacidade das autoridades competentes para identificar e perseguir criminalmente os branqueadores de capitais;

2. O alcance e a suficiência dos requisitos de conservação de documentos, com o intuito de fornecer instrumentos para a reconstrução das operações financeiras nos mercados de valores e de futuros;

3. Encontrar, juntamente com os reguladores nacionais encarregados do procedimento judicial das infrações de branqueamento de capitais, a forma adequada para lidar com a identificação e a comunicação de operações suspeitas;

4. Os procedimentos adotados para impedir os criminosos de obter o controlo das empresas de valores mobiliários e de futuros, tendo em vista trabalhar em conjunto com as contrapartes estrangeiras para trocar esta informação, quando necessário;

5. A forma apropriada de assegurar a manutenção, pelas sociedades de valores mobiliários e de futuros, de procedimentos de acompanhamento e de cumprimento das operações concebidos para impedir e detetar o branqueamento de capitais;

6. A utilização de numerário e seus equivalentes nas operações com valores mobiliários e futuros, incluindo a adequação da documentação e a capacidade de reconstituir qualquer dessas operações;

7. Os meios mais apropriados, considerando as suas capacidades e poder, de trocar informações para combater ao branqueamento de capitais.⁹

2.5 Banco Mundial e Fundo Monetário Internacional

O Banco Mundial é uma agência especializada, independente do Sistema das Nações Unidas, fundado a 1 de Julho de 1944 através de uma conferência de representantes de 44 governos, realizada em Bretton Woods, New Hampshire, EUA. Atualmente é constituído por 187 países membros e tem a sua sede em Washington DC, EUA. Constitui a maior

⁹ In Organizações Internacionais que Definem Padrões Normativos, documento disponível em: http://site-resources.worldbank.org/INTAML/Resources/REFGUIDE_03-ch03v2-final-EuPort-draft1_FINAL.pdf

fonte global de assistência para o desenvolvimento, proporcionando cerca de US\$ 60 bilhões anuais em empréstimos e doações aos 187 países-membros.

O BIRD (Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento) atua como uma cooperativa de países, que disponibiliza os seus recursos financeiros, o seu pessoal altamente treinado e a sua ampla base de conhecimentos para apoiar os esforços das nações em desenvolvimento a atingir um crescimento duradouro, sustentável e equitativo. O objetivo principal é a redução da pobreza e das desigualdades.¹⁰

Em parceria com os países, o trabalho do Banco sublinha os seguintes aspetos:

- A. O investimento nas pessoas, especialmente por meio da saúde e da educação básicas;
- B. A criação de um ambiente para o crescimento e a competitividade da economia;
- C. A atenção ao meio ambiente;
- D. O apoio ao desenvolvimento da iniciativa privada;
- E. A capacitação dos governos para prestar serviços de qualidade com eficiência e transparência;
- F. A promoção de um ambiente macroeconómico conducente a investimentos e a planeamento de longo prazo;
- G. O investimento em desenvolvimento e inclusão social, governação e fortalecimento institucional como elementos essenciais para a redução da pobreza.

Já o Fundo Monetário Internacional (FMI) é uma organização de 188 países, trabalhando para promover a cooperação monetária global, assegurar a estabilidade financeira, facilitar o comércio internacional, promover o emprego e o elevado crescimento económico sustentável e reduzir a pobreza em todo o mundo.

Criado em 1945, o FMI é regido e responsável perante os 188 países que compõem a sua adesão quase global. Todos, ou quase todos, os membros da ONU fazem parte do FMI. Em parceria com o BIRD, o FMI surgiu das conferências de Bretton Woods como um dos pilares da ordem económica do pós-guerra.

¹⁰ Ver em: <https://nacoesunidas.org/agencia/bancomundial/>

De acordo com Anselmo (2010), o FMI tem por objetivo evitar que desequilíbrios nos balanços de pagamentos e nos sistemas cambiais dos países membros possam prejudicar a expansão do comércio e dos fluxos de capitais internacionais. O Fundo favorece a progressiva eliminação das restrições cambiais nos países membros e concede temporariamente recursos para evitar, ou mesmo remediar, desequilíbrios no balanço de pagamentos. Além disso, o FMI planifica e monitoriza programas de ajustes estruturais e oferece assistência técnica e formação aos países membros.

No ambiente de combate à lavagem de dinheiro, a atuação do FMI beneficia da grande experiência que o mesmo possui na condução de avaliações financeiras, no auxílio técnico e na inspeção dos sistemas cambiais dos membros, contribuindo com o GAFI e as suas projeções. O Banco Mundial e o FMI, conforme aponta Pinto (citado em Anselmo 2010), formam uma parceria destinada ao auxílio técnico aos membros, procurando realizar avaliações dos setores financeiros e dos centros financeiros offshore (o ambiente Internacional do Combate à Lavagem de Dinheiro).

2.6. Grupo Intergovernamental de Ação contra o Branqueamento de Capitais (GIABA)

O Grupo Intergovernamental de Ação contra o Branqueamento de Capitais na África Ocidental (GIABA) foi criado pela Cimeira dos Chefes de Estado e de Governo da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO), no ano de 2000.

A criação do GIABA constitui uma resposta e uma contribuição significativa da CEDEAO para a luta contra o branqueamento de capitais. O GIABA é uma instituição especializada da CEDEAO e é responsável pelo reforço da capacidade dos Estados membros na prevenção e no controlo do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo na região. Além dos Estados membros, o GIABA atribui estatuto de observador a Estados africanos e não africanos, bem como a organizações intergovernamentais que apoiam os seus objetivos e ações e que solicitaram o estatuto de observador. Os principais objetivos do GIABA são os seguintes:

- A. Proteger as economias nacionais e os sistemas financeiros e bancários dos Estados signatários contra os produtos do crime e combater o financiamento do terrorismo;

- B. Melhorar as medidas e intensificar os esforços para combater os produtos do crime;
- C. Reforçar a cooperação entre os seus membros.

De acordo com a plataforma Africana de avaliação da governação 2013, o GIABA realiza avaliações mútuas dos Estados membros em conformidade com as normas do GAFI e com os seus Estatutos. As avaliações baseiam-se nas Quarenta Recomendações do GAFI (2003) e nas Nove Recomendações Especiais sobre Financiamento do Terrorismo (2001), usando a Metodologia de LBC/CFT, de 2004.

A mesma fonte constata que os Estados membros do GIABA concordaram submeter-se a um processo de avaliação mútua, em conformidade com as normas internacionais para a prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, como previsto nos artigos 12 a 14 do Estatuto do GIABA.

O âmbito das avaliações consiste em determinar se as leis, os regulamentos e outras medidas exigidas nos termos dos critérios essenciais estão em vigor, se houve uma implementação completa e adequada das medidas necessárias e se o dispositivo de LBC/CFT implementado é eficaz. O GIABA adotou o procedimento do GAFI na avaliação dos Estados membros.

O país avaliado é classificado consoante a eficácia das medidas aplicadas para detetar, prevenir ou sancionar casos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo. As notas variam entre “conforme”, “largamente conforme”, “parcialmente conforme” e “não conforme”. Um relatório é publicado depois da conclusão da avaliação mútua. Posteriormente, ele é discutido e aprovado pela Plenária do GIABA. Depois da sua adoção pela Plenária, o relatório é publicado no site do GIABA, na internet, exceto se o país se opuser à sua publicação.

Neste caso, o Secretariado publica uma nota a informar que o país optou por não publicar o seu relatório. As visitas de avaliação mútua no local são baseadas no calendário aprovado pelo Comité Ministerial *Ad Hoc* do GIABA. O Comité Ministerial *Ad Hoc* é composto por três Ministros de cada Estado membro, nomeadamente, dos Ministérios da Justiça, das Finanças e do Interior GIABA (2016).¹¹

¹¹ Os países membros do GIABA são Cabo Verde, Burkina Faso, Costa do Marfim, Gambia, Guiné Conacri, Guiné Bissau, Libéria, Mali, Níger, Nigéria, São Tomé e Príncipe, Senegal, Serra Leoa e Togo.

3. Capítulo III - Branqueamento de Capitais - o caso de Cabo Verde

O arquipélago de Cabo Verde fica situado no oceano atlântico, próximo da costa ocidental africana. Localizado entre o Trópico de Câncer e o Equador, encontra-se a 450 km do Senegal e a aproximadamente 1400 km a sudoeste do arquipélago das Canárias.

O País é constituído por dez ilhas, sendo nove dessas ilhas habitadas e apenas uma desabitada, dividindo-se em dois grupos - as Ilhas de Barlavento (Santo Antão, São Vicente, Santa Luzia, São Nicolau, Sal e Boavista) e de Sotavento (Maio, Santiago, Fogo e Brava). O arquipélago ocupa uma superfície total de 4033Km² e uma extensa zona marítima (Zona Económica Exclusiva) de 734.235km², o que corresponde a 182 vezes a sua área terrestre.

As Ilhas de Cabo Verde foram descobertas, entre 1460 e 1462, por navegadores portugueses. O país tornou-se independente a 5 de julho de 1975 e, desde então, tem feito um percurso visando o crescimento e tem registado muitas conquistas em diferentes vertentes. Situa-se hoje entre os países de desenvolvimento médio.

Com uma população total de 522.833 habitantes, segundo dados do INE (2016), devido à sua vulnerabilidade, Cabo Verde não foge à regra de ser uma das fortes ameaças do branqueamento de capitais. Por causa da sua situação geográfica e do seu vasto território marítimo, o país tornou-se um centro atrativo para a lavagem de capitais.

Em Cabo Verde o acontecimento mais mediático de sempre foi o caso “Lancha Voadora”, que envolveu tráfico de estupefacientes e lavagem de capitais. Ocorrido em 2010, este caso, que resultou na apreensão de 1500 kg de cocaína, armas de guerra, bens, imóveis, milhões de escudos cabo-verdianos, euros, entre outras moedas, será analisado mais adiante.

3.1. Evolução da Legislação cabo-verdiana sobre a Lavagem de Capitais

O termo lavagem de capitais passou a ser discutido mundialmente depois da convenção de Viena, em 1988. Foi a partir desta data que os países passaram a implementar leis sobre lavagem de capitais. Com o decorrer do tempo foram criados organismos internacionais que visavam auxiliar os países na implementação dos diplomas legislativos.

Cabo Verde, por ser à época um país pouco atrativo para o branqueamento de capitais, demorou a publicar a sua lei, o que aconteceu somente em 2002. O artigo 4º da lei nº 17/VI/2002, de 16 de Dezembro, atribuiu ao Banco de Cabo Verde, enquanto entidade de supervisão do Sistema Bancário e Financeiro, o poder de editar regras com o propósito de combater a lavagem de capitais bem como de acompanhar e de fiscalizar a aplicação das regras e medidas de prevenção da lavagem no sector financeiro de Cabo Verde.

Para Almada (2008), a aprovação deste novo diploma ocorreu precisamente numa semana em que decorria, na cidade da Praia, uma conferência internacional sobre tráfico de droga. Esta é uma atividade que, nos países da costa ocidental africana, incluindo Cabo Verde, tem conhecido nos últimos anos um aumento significativo.

É consensual em Cabo Verde a ideia de que é fundamental que o combate e a prevenção contra as práticas de lavagem de capitais se tornem cada vez mais eficazes, pois este crime está estreitamente ligado a vários outros crimes ou práticas ilícitas. A título de exemplo, Almada refere que a lavagem de capitais está estreitamente ligada com o circuito do crime organizado onde o tráfico de armas, pessoas e estupefacientes, a corrupção e, ultimamente, o terrorismo são aspetos importantes a considerar (Almada 2008).

Este autor acrescenta ainda que uma atuação eficaz contra essas práticas exige não só uma cooperação internacional, mas, também, uma solidariedade a este nível, uma vez que se trata de um crime de carácter transnacional. "Isso implica que os Estados se unam para fazer face a esse flagelo e que haja, a nível de cooperação judiciária internacional, o máximo no que tange à investigação criminal, uma forte articulação" Panapress (2008).

Segundo Fonseca (2010), antigo Professor Auxiliar do Instituto Superior de Ciências Jurídicas e Sociais de Cabo Verde (ISCJS) e atual Presidente da República, o crime de “Branqueamento” ou de “Lavagem” de Capitais não está previsto no ainda recente novo Código Penal de Cabo Verde (2004) por opção do Legislador Cabo-Verdiano¹².

¹² Se é verdade que a lei de 2002 é a primeira lei específica para a prevenção e repressão da “lavagem de capitais e de outros bens”, para continuarmos a expressão do legislador cabo-verdiano as atividades de “branqueamento” eram previstas e punidas no quadro da lei 78/IV/93, de 12 de julho, que regula os crimes de produção e o tráfico ilícito de estupefacientes. O que, diga-se, nesta perspetiva histórico-legislativa, aconteceu com alguns outros países. O art.º 7º da lei sobre o tráfico de estupefacientes (“Conversão, transferência ou dissimulação”) previa e punia condutas de proveniência criminosa dos bens ou produtos – dos crimes previstos nos arts. 3.º a 6.º 8.º, e todos referentes a «drogas de alto risco», «drogas de risco» e «precursores» - converter, transferir, auxiliar ou facilitar operações de conversão ou transferências desses

Entendeu-se que crimes como o tráfico de estupefacientes ou o do branqueamento de capitais, tal como, aliás, o contrabando ou grande parte dos chamados crimes económicos, deveriam ser objetos de legislação especial e assim tem sido até agora, como veremos. Crimes como o tráfico de estupefacientes ou o branqueamento de capitais são também, no geral, objeto de legislação especial (foi assim em Portugal, até há pouco tempo; é-o em Cabo Verde ou na Argentina), a par dos grossos crimes económicos.

Sete anos depois, Cabo Verde sentiu a necessidade de criar uma nova lei (a Lei 38/VII/2009, de 27 de abril), que veio colmatar algumas lacunas da lei 17/VI/2002, de 16 de Dezembro, e traçar os caminhos para ultrapassar os obstáculos enfrentados pelo Ministério Público e a Polícia Judiciária na prevenção e combate à lavagem de capitais até então em vigor.

Para Gomes (2015), uma das principais novidades foi a queda do sigilo bancário e a criação do instituto de confiscação de bens. Contrariamente à lei de 2002, o Ministério Público, por intermédio do Instituto da Confiscação de Bens (ICB), passou a ter o poder de enxertar no processo penal, até à dedução da acusação, um processo cível com o objetivo de confiscar os bens de um arguido cujo rendimento demonstrasse desproporcionalidade com os seus bens e a atividade declarada. A lei de 2009 envolveu novas entidades no processo de combate à lavagem de capitais. Atualmente, estão sujeitas aos deveres de identificação dos sujeitos, informação, conservação da documentação relevante e de diligência acrescida, não só autoridades de investigação criminais, mas também um leque diversificado de outras entidades, mormente os advogados, solicitadores, notários, conservadores, mediadores imobiliários e outras entidades não financeiras com papel relevante na matéria. Esta Lei 38/VII/2009 dedica um capítulo à prevenção, nos termos do qual se depreende uma especial preocupação do legislador sobre as entidades financeiras.

3.2. Combate e Prevenção da Lavagem de Capitais nas Instituições Financeiras

As instituições financeiras desempenham uma função crucial no que concerne ao combate e à prevenção do crime de lavagem de capitais, visto que são elas que possuem uma gama de mecanismos necessários que facilitam as denúncias, às autoridades competentes, de

bens ou produtos com o fim de ocultar ou dissimular a sua origem ilícita ou de auxiliar uma pessoa implicada na prática de qualquer dessas infrações a eximir-se a aplicação das correspondentes sanções.

todas as operações suspeitas, no sentido de facilitar o apuramento dos dados em caso de indícios criminais.

De outra forma, o combate à lavagem de capitais possui um elevado custo, pois as técnicas utilizadas pelos criminosos tornam-se cada vez mais sofisticadas, podendo mesmo envolver diversas entidades bancárias, seguradoras, advogados, contabilistas, etc., e as autoridades criminais têm por conseguinte de estar preparadas para acompanhar essa sofisticação.

Em Cabo Verde, como tínhamos referido, conforme o artigo 4º da lei nº 38/VII/2009, de 27 de abril (que revoga a lei nº 17/VI/2002, de 16 de dezembro), esta atribuiu ao banco de Cabo Verde, enquanto a entidade de supervisão do sistema bancário e financeiro, o poder de editar regras de boa prática bancária, com o propósito de combater a lavagem de capitais e de outros bens, bem como de acompanhar e fiscalizar a aplicação das regras e medidas de prevenção da lavagem no sector bancário e no financeiro em Cabo Verde. As entidades estão obrigadas ao cumprimento dos deveres previstos neste capítulo, entre os quais se destacam os seguintes:

A. Dever de identificação e verificação da identidade

De acordo com o ponto 1 do artigo 8 da lei nº 38/VII/2009, de 27 de abril, as entidades financeiras devem identificar os seus clientes, regulares ou ocasionais, e verificar as suas identidades sempre que com eles estabeleçam qualquer relação de negócio, nomeadamente, a abertura de contas de depósito, cadernetas de poupança, transferências internas ou internacionais de fundos, câmbio de moeda, prestação de serviços de guarda de valores, prestação de garantias, venda de apólices de seguros ou transação de títulos de qualquer tipo.

B. Dever de diligência continuada

Conforme o artigo 9 da lei 38/VII/2009, as entidades financeiras devem exercer uma atenção continuada sobre a relação de negócio e examinar de perto as transações executadas, de modo a assegurar que são consistentes com o seu conhecimento do cliente, as suas atividades comerciais e o seu perfil de risco e, quando exigível, a origem dos seus fundos.

C. Dever de diligência acrescida

Segundo o artigo 14 da lei 38/VII/2009, as entidades financeiras devem prestar especial atenção à identificação do cliente e à natureza das operações que, pela sua frequência, volume inusitado, estrutura complexa ou aparente falta de finalidade de natureza económica ou legal, levantem suspeitas de se encontrarem ligadas à prática dos crimes previstos na presente lei.

D. Dever de conservação de documentos

Para o número 1º do artigo 15º da lei 38/VII/2009, as entidades financeiras devem conservar, sob qualquer forma de suporte, cópias de alguns documentos considerados relevantes. Adicionalmente, determina que sejam guardados os da identidade dos clientes, beneficiários e representados, as fichas de abertura de contas de depósito e correspondência relacionada, durante, pelo menos, o período de cinco anos a seguir ao encerramento da conta ou ao fim da relação de negócio. Por último, estabelece que as cópias dos registos relativos às transações executadas sejam guardadas, de molde a permitir a reconstituição das transações, bem como os relatórios escritos referidos neste diploma, durante o período de cinco anos a seguir à execução da transação.

Para o número 2º do artigo 15º da lei 38/VII/2009, as entidades financeiras, sempre que solicitadas, devem fornecer cópias dos documentos referidos no número 1 às autoridades competentes e à UIF, para efeitos de investigação do crime de lavagem de capitais.

E. Dever de Informação

As entidades financeiras devem fornecer ao juiz ou ao Ministério Público, quando estes o ordenarem, informações, documentos, bem como quaisquer outros objetos que tiverem na sua posse e que sejam necessários à instrução do processo por crime de lavagem de capitais e de outros bens provenientes de atividades criminosas, ou que devam ser congelados ou apreendidos, afastando a obrigação de sigilo bancário.

De acordo com o capítulo II, Princípio e Procedimento da Identificação, as entidades referidas na presente lei apresentam duas dimensões. Uma que tem que ver com a obrigação de identificar e verificar a identidade e outra relacionada com o procedimento de identificação.

No tocante à obrigação de identificar e verificar a identidade, as entidades, sempre que estabeleçam relações de negócios, nomeadamente a abertura das contas de depósito, cadernetas de poupança, transferências de fundo, internas ou internacionais, câmbio de moeda, prestação de serviços de guarda de valores, prestação de garantias, venda de apólices de seguros ou transação de títulos de qualquer tipo, com seus clientes, regulares ou ocasionais, ou com representantes destes, devem exigir a sua identificação, mediante a apresentação de documento oficial válido, e verificar as suas identidades, bem como devem obter dados sobre a identidade do beneficiário efetivo.

Por outro lado, quanto aos procedimentos de identificação, para o cumprimento das obrigações de identificação as entidades financeiras devem adotar os seguintes procedimentos:

1- Operações efetuadas face a face

Sempre que se proponham iniciar relações de negócios estáveis ou efetuar transações ocasionais, cujo montante, isoladamente ou em conjunto, atinja ou ultrapasse o valor de 1.000.000 (um milhão de escudos), as entidades financeiras devem, relativamente aos seus clientes e, sendo o caso, aos respetivos representantes, recolher os elementos de identificação exigidos para a abertura de contas de depósito e extrair cópias dos respetivos documentos comprovativos.

2 - Operações não efetuadas face a face

As instituições financeiras, quando executam transferências eletrónicas de fundos, deverão obter e verificar o nome completo, o número da conta e o endereço do ordenante e, quando necessário, o nome da instituição financeira do ordenante da transferência.

O não cumprimento dos deveres de combate e prevenção a esses crimes, impostos pela lei 38/VII/2009, são puníveis com coima de 250.000\$00 (duzentos e cinquenta mil escudos) a 25.000.000\$00 (vinte e cinco milhões de escudos), de acordo com as seguintes infrações:

a) Incumprimento das obrigações de identificação previstas nos artigos 8º, 10º¹³, 12º¹⁴ e 16º¹⁵;

b) Incumprimento do dever de conservação de documentos, procedimento previsto no número 4 do artigo 7º e no artigo 15º;

c) Violação dos deveres a que se refere o artigo 6º. 2. Constitui contraordenação, punível com coima de 25.000\$00 (vinte e cinco mil escudos) a 2.500.000\$00 (dois milhões e quinhentos mil escudos), o incumprimento do dever previsto no nº 1 do artigo 7º.

Também são puníveis com coima de 500.000\$00 (quinhentos mil escudos) a 50.000.000\$00 (cinquenta milhões de escudos) as seguintes infrações:

¹³ Artigo 10º - *Relações de correspondência bancária* 1. As entidades financeiras, no que respeita às suas relações de correspondência bancária, devem: a) Identificar e verificar a identidade da instituição que solicita a relação (correspondente) e com quem executam a relação de correspondência; b) Recolher informação sobre a natureza das atividades da instituição que solicita a relação; c) Avaliar a reputação da instituição que solicita a disponível publicamente; d) Avaliar os controlos existentes na instituição que solicita a relação de correspondência, relativamente à prevenção da lavagem de capitais. 2. As entidades financeiras não devem estabelecer ou manter a relação de negócio se as obrigações previstas no número anterior não puderem ser cumpridas. 3. As entidades financeiras, quando for apropriado, devem reportar quaisquer operações de acordo com o previsto no presente diploma.

¹⁴ Artigo 12º *Identificação através de intermediários* 1. As entidades financeiras podem recorrer a intermediários ou outras entidades para realizar a identificação dos clientes, se estiverem asseguradas as seguintes condições: a) Os intermediários ou terceiros, quando solicitados, possam fornecer imediatamente cópias dos documentos de identificação, bem como de outros documentos relacionados com a obrigação de diligência devida; b) Os intermediários ou terceiros estejam estabelecidos em Cabo Verde ou noutro Estado cuja legislação imponha obrigações de diligência equivalentes às exigidas pela presente lei e se encontrem sujeitos a supervisão adequada. 2. Independentemente do referido no número 1 deste artigo, a responsabilidade pelo cumprimento dos deveres contidos na presente lei continua a caber à entidade financeira que recorreu ao intermediário ou a terceiros. 3. No caso de operações realizadas internacionalmente e sem contacto pessoal com o cliente, caso subsistam dúvidas sobre a identidade do mesmo e o montante ou a natureza da operação o justificarem, pode ser solicitado ao beneficiário da operação que a identificação e a natureza da operação sejam comprovadas por uma instituição financeira reconhecidamente idónea.

¹⁵ Artigo 16º - *Obrigações relativas a transferências eletrónicas* 1. As instituições financeiras quando executem transferências eletrónicas de fundos, deverão obter e verificar o completo, o número da conta e o endereço do ordenante e, quando necessário, o nome da instituição financeira do ordenante da transferência. 2. A informação referida no número 1 deverá ser incluída na mensagem ou no pagamento e acompanhar a transferência. 3. Caso não exista número da conta, a mensagem deverá conter um único número de referência, o qual deverá acompanhar a transferência. 4. As entidades financeiras devem manter a informação referida no número 1 e transmiti-la, quando atuem como intermediárias numa cadeia de pagamentos. 5. Esta disposição não é aplicável às transferências executadas através de cartões de débito e crédito, desde que o número do cartão de débito ou crédito acompanhe a transferência, bem como às transferências entre entidades financeiras em que estas são ordenantes e beneficiárias e realizadas por sua própria conta.

- a) Incumprimento dos deveres especiais de colaboração previstos no artigo 20º;
- b) Violação do dever de abstenção previsto no artigo 13º;
- c) Revelação da identidade da pessoa que transmitiu informações solicitadas nos termos do número 2 do artigo 19º à autoridade competente;
- d) Violação do disposto nº 4 do artigo 19º;
- e) Violação da obrigação de diligência acrescida prevista no artigo 14º.

Nas disposições penais, de acordo com o artigo 24º, quem converter ou transferir vantagens do crime, ou auxiliar ou facilitar alguma dessas operações, com o fim de dissimular a sua origem ilícita ou pôr obstáculos à sua confiscação, ou, ainda, ajudar qualquer pessoa envolvida na prática da infração principal a furtar-se às consequências jurídicas dos seus atos, será punido com pena de prisão de 4 a 12 anos.

Para eliminar ou erradicar o crime de lavagem de capitais no setor financeiro, Lilley (2006) apresentou um Top 10 das medidas que devem ser adotadas, entre elas:

- 1.** Criminalização da lavagem de capitais por parte dos Governos;
- 2.** Os lavadores de dinheiro devem ser processados e condenados. Para que isso aconteça devem estabelecer tratados multilaterais e bilaterais e, conseqüentemente, extraditar os infratores;
- 3.** O produto do crime deve ser congelado e, finalmente, confiscado;
- 4.** Deve existir partilha de informações entre os países e as autoridades que aplicam leis;
- 5.** Os bancos devem cooperar com as autoridades competentes e não devem facilitar os criminosos;
- 6.** Os bancos (ou outras instituições) devem ter procedimentos de identificação vigorosos para verificar se as pessoas que abrem uma conta são realmente as possuidoras da mesma;
- 7.** Os bancos devem manter registos para ajudar a investigação por parte das autoridades;
- 8.** Os bancos devem informar os clientes sobre operações suspeitas;

9. O sigilo bancário deve ser removido se se verificar que este facilita a lavagem de dinheiro;

10. Os bancos devem instalar sistemas, treinar o pessoal e monitorizar os seus procedimentos.

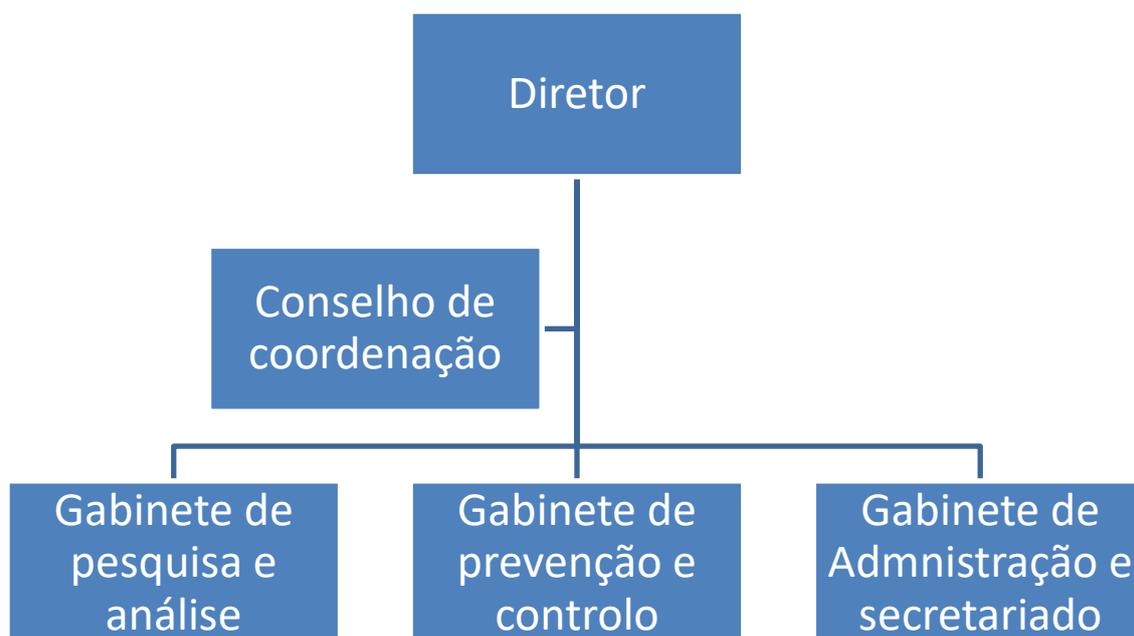
3.3. Unidade de Informações Financeira

A Unidade de Informação Financeira (UIF), que funcionava junto do Banco de Cabo Verde, foi criada pelo Decreto-Lei n.º 1/2008, de 14 de Janeiro. Sem fugir às regras, Cabo Verde, na sua qualidade de membro do Grupo de Ação Financeira sobre a lavagem de capitais (GAFI), cumpriu uma das recomendações mais importantes do GAFI. De acordo com essa recomendação, “os países devem criar uma Unidade de Informação Financeira que sirva como centro nacional para receber, requerer, analisar e transmitir declarações de operações financeiras e outras informações relativas a atos suscetíveis de constituírem lavagem de capitais ou financiamento ao terrorismo¹⁶” (Salles 2012, pag 32).

Com a revisão da lei, atualmente, a UIF passou a funcionar junto do Ministério da Justiça e tem como atribuições receber, analisar e difundir informação relativa à suspeita de lavagem de capitais e ao financiamento do terrorismo, conforme o Decreto-lei de 9/2012 de 20 de Março. Com orçamento próprio e autonomia técnica, apresenta-se como a mais concordante com as atribuições para-judiciárias desse serviço, com vista, aliás, à melhor alocação de recursos humanos e materiais para a realização das suas atribuições. Com sede na cidade da Praia e jurisdição em todo o território nacional, a UIF tem orçamento privativo e goza de autonomia administrativa e técnica.

¹⁶ GAFI/FATF - Padrões Internacionais de combate à lavagem de dinheiro e ao Financiamento de Terrorismo e da Proliferação: As Recomendações do GAFI, Traduzido por Salles (2012)

Gráfico 1 - Estrutura Organizacional da UIF



Fonte: Elaboração Própria.

Conforme o ponto 1 do artigo 6º do capítulo II do Decreto-lei nº 9/2012, de 20 de Março, a UIF é dirigida por um coordenador nomeado pelo Conselho de Ministros, preferencialmente eleito entre Magistrados do Ministério Público ou Magistrados Judiciais, mediante prévia autorização do respetivo Conselho Superior, em comissão ordinária de serviço, por um período, renovável, de três anos.

A estrutura orgânica da UIF esta dividida em:

A. Conselho da coordenação

O conselho da coordenação da UIF tem por competência: a) Fiscalizar a atividade da UIF; b) Aprovar os relatórios trimestrais, semestrais e anuais de atividades; c) Propor o orçamento da UIF ao membro do Governo responsável pela área da Justiça; d) Aprovar a proposta do plano de atividades da UIF; e) Aprovar o regulamento interno apresentado pelo Diretor; f) Apreciar e aprovar as contas de gerência; g) Aprovar ou ratificar os acordos de cooperação celebrados entre a UIF e as entidades congéneres; h) Determinar a realização de inspeções aos serviços da UIF; i) Proceder à verificação da distribuição, instrução e decisão dos processos de averiguação e de contraordenações; j) Apreciar quaisquer reclamações quanto às decisões do Diretor.

B. Gabinete de Pesquisa e Análise

De acordo com o artigo 11 do capítulo II do Decreto-lei nº 9/2012, de 20 de Março, compete a Gabinete de Pesquisa e Análise: a) Efetuar a recepção, registo, autuação e distribuição das comunicações suspeitas, analisá-las, preparar os relatórios de informação e remetê-las ao Diretor; b) Efetuar estudos relativos a tendências e tipologias de lavagem de capitais e financiamento do terrorismo; c) Colaborar na elaboração e difusão de recomendações e medidas para a prevenção da lavagem de capitais e financiamento do terrorismo; d) Criar e manter a base de dados das comunicações recebidas, dos processos de averiguação da UIF e respetivos desenvolvimentos.

C. Gabinete de Prevenção e Controlo:

O Gabinete de prevenção e controlo conforme indica o artigo 12 do capítulo II do Decreto-lei nº 9/2012, de 20 de Março, tem por competência: a) Supervisionar e monitorizar a implementação e funcionamento do sistema de prevenção de lavagem de capitais e financiamento do terrorismo. b) Instaurar e instruir processos de contraordenações por violação de normas respeitantes às operações financeiras que incumbam à UIF fiscalizar, nos termos da lei e do presente diploma, e submeter ao Diretor para decisão. c) Elaborar e difundir recomendações e medidas para a prevenção da lavagem de capitais e financiamento do terrorismo; d) Desenvolver ações de divulgação e educação do público em geral sobre o combate ao crime de lavagem de capitais e ao crime de financiamento do terrorismo e) Criar e manter uma base de dados de processos de contraordenação instruídos e respetivos desenvolvimentos.

D. Gabinete de Administração e Secretariado

Segundo o artigo 13 do capítulo II do Decreto-lei nº 9/2012, de 20 de Março, o gabinete de administração e Secretariado tem as seguintes competências: a) Preparar e assegurar a execução do orçamento; b) Elaborar os instrumentos de avaliação e controlo da execução orçamental da UIF; c) Promover a gestão do património afeto à UIF; d) Assegurar as operações administrativas relativas à gestão do pessoal afeto à UIF; e) Proceder ao registo, autuação e distribuição ou remessa, conforme couber, dos processos de averiguação ou de contraordenação; f) Secretariar e assegurar o expediente do Diretor, do Conselho

de Coordenação e dos restantes serviços integrantes da UIF; g) Prestar apoio aos membros da UIF no exercício das respetivas competências.

De acordo com o ponto 4. do artigo 5º do capítulo I do Decreto-lei nº 9/2012, de 20 de Março, a UIF faculta e solicita a entidades internacionais congéneres informações relativas à prática do crime de lavagem de capitais e do crime de financiamento ao terrorismo, no âmbito de acordos bilaterais ou de qualquer outro instrumento de direito internacional. A UIF trocou informações com as Unidades de Informação Financeira dos Países conforme referidos na tabela 1:

Tabela 1 - Lista de Países

Países	Solicitados	Recebidos
Portugal	1	1
França	1	0
Nigéria	1	0
Itália	1	0

Fonte: GIABA, Sétimo Relatório de Avaliação Mútua, Maio 2014.

Conforme o sétimo relatório de acompanhamento de avaliação Mútua de Cabo Verde - 2014, e de acordo com o ponto 1 do artigo 3º, foram divulgadas as seguintes comunicações de operações suspeitas (Ver tab. 2 mais adiante).

3.3.1. Comunicações – Breve Informação Estatística

Em Cabo Verde a autoridade competente para receber as comunicações é a UIF, que detém as atribuições de centralizar, analisar e facultar ao Ministério Público e à Polícia Judiciária as informações que façam suspeitar de prática de crimes de lavagem de capitais e financiamento ao terrorismo – sem, contudo, perder de vista a subsistência de um sistema financeiro sólido, seguro e confiável ao serviço do desenvolvimento.

Conforme o artigo 4 do Decreto-lei nº 9/2012, de 20 de Março, a UIF deve comunicar ao Procurador-Geral da República, mediante relatório, todas as comunicações de

operações que suscitem a suspeita da prática de crime de lavagem de capitais, bens, direitos e valores e o crime de financiamento ao terrorismo.

Nos casos de especial complexidade e que parecem implicar intervenção especializada em matéria de investigação criminal, as operações referidas no número anterior devem ser igualmente comunicadas à Polícia Judiciária, mediante autorização do Procurador-Geral da República. Em caso de urgência ou impossibilidade de obtenção dessa autorização, deve o Procurador-Geral da República ser informado no mais curto espaço de tempo.

Tabela 2 - Alguns dados estatísticos quanto às comunicações de operações suspeitas

Ano	2009	2010	2011	2012	2013	2014	Total
Recebidos	26	52	68	360	99	3	608
Abertos	0	1	47	61	97	3	209
Disseminados	0	1	18	12	29	-	60

Fonte: GIABA, Sétimo Relatório de Avaliação Mútua, Maio 2014.

Relativamente às comunicações de operações suspeitas recebidas, se repararmos na tabela 2, notamos que houve uma tendência crescente entre 2009 e 2012, com um forte crescimento de 429,41% de 2011 a 2012. A análise em tudo indica que há cada vez maior sensibilização por parte das entidades quanto ao que se refere no ponto 1 do artigo 19 da lei nº38/VII/2009, isto é, o dever especial de informação e colaboração. Se, nos anos anteriores mencionados, houve aumento, já em 2013 e 2014 aconteceu o contrário, ou seja, um forte decréscimo dos 99 casos de comunicação de operações suspeitas, em 2013, para 3 casos recebidos em 2014.

De acordo com o relatório acima mencionado, das operações suspeitas recebidas, pela primeira vez, três Bancos, que nunca tinham comunicado qualquer operação suspeitam, fizeram-no. E o mesmo aconteceu com uma das companhias seguradoras e a Direcção-Geral das Alfândegas, que também fez duas comunicações pela primeira vez. Tudo isso se deve a uma formação ministrada pela UIF.

Tabela 3 - Distribuição de comunicações de operações suspeitas por Ilhas.

Ilhas	COS Recebidas
Santiago	71
São Vicente	8
Sal	5
Boavista	3
Fogo	3
São Nicolau	1
Santo Antão	0
Maio	0
Brava	0

Fonte: GIABA, Sétimo Relatório de Avaliação Mútua, Maio 2014.

Por ser a maior ilha do arquipélago e devido à centralização das instituições/entidades público-privadas, a ilha de Santiago conta com o maior número de comunicações de operações suspeitas, tal como indicado na tabela acima, ou seja, com 71 casos reportados, seguido de São Vicente, com 8 casos, Sal, com o registo de 5 casos, Boavista e Fogo, com 3 casos cada, São Nicolau, com 1 caso, e, finalmente, Santo Antão, Maio e Brava, sem registos de casos.

As infrações subjacentes resultam, na maioria dos casos, das operações policial e judicial. Também são levados em conta dados relativos aos potenciais crimes subjacentes à lavagem de capitais registados pelo Ministério Público.

3.4 Ministério Público

De acordo com o Capítulo I do artigo 2º da lei 89/VII/2011, de 14 de Fevereiro, o Ministério Público tem como função defender os direitos dos cidadãos, a legalidade democrática, o interesse público e os demais interesses que a constituição e a lei determinarem. Representa o Estado, é o titular da ação penal e participa, nos termos da lei, de forma autónoma, na execução da política criminal definida pelos órgãos da soberania.

No contexto da prevenção da lavagem de capitais, o departamento competente da Procuradoria-Geral da República é o Departamento Central de Ação Penal (DCAP), que

atua por competência delegada pelo Procurador-Geral da República. Compete ao Departamento Central de Ação Penal coordenar a investigação dos seguintes crimes: a) contra a Paz e a Humanidade; b) organização terrorista e terrorismo; c) crime contra a segurança do Estado, com exceção dos crimes eleitorais; d) tráfico de estupefacientes, substâncias psicotrópicas e precursores, salvo tratando-se de situações de distribuição direta ao consumidor, e associação criminosa para o tráfico; e) lavagem de capitais; f) corrupção, peculato e participação econômica em negócio; h) administração danosa em unidade econômica do setor público; i) infrações econômico-financeiras cometidas de forma organizada, nomeadamente, com recurso a tecnologia informática.

Também compete ao Departamento Central de Ação Penal realizar as ações de prevenção relativamente aos seguintes crimes: a) lavagem de capitais; b) corrupção, peculato e participação econômica em negócio; c) infrações econômico-financeira cometida de forma organizada, nomeadamente, com recurso a tecnologia informática.

4.4.1. Crimes Investigados, Acusados, Julgados e Condenados

De acordo com as informações provenientes da Procuradoria Geral da República, de 2009 a 2013, deram entrada no Ministério Público 42 processos de lavagem de capitais, distribuídos entre ilhas e concelhos.

As estatísticas revelam que, na cidade da Praia, de 2009 a 2013, deram entrada 34 processos de lavagem de capitais. Em 2009, entraram 14, tendo 2 sido arquivados, 1 remetido à polícia judiciária e 11 ficado pendentes. Em 2010/2011, entraram 8 e todos ficaram pendentes. Em 2012/2013, entraram 12 e apenas 1 foi acusado.

Em São Vicente, de 2009 a 2011, entraram 3 processos, sendo 1 acusado e 2 ficado pendentes. Em Santa Catarina, em 2010/2011, entraram 4 e todos ficaram pendentes. Finalmente, em 2012/2013, em Porto Novo e Paúl, deu entrada 1 processo e 1 foi remetido à Polícia Judiciária.

Condenação e penas aplicadas em 2014/2015 (pessoas coletivas e individuais):

Foram condenadas 10 (dez) pessoas singulares e 3 (três) pessoas coletivas; foram aplicadas penas de prisão de 3 a 11 anos (3, 4, 5, 6, 6, 7, 8, 8, 9 e 11 anos, respetivamente); às

pessoas coletivas foram aplicadas penas de multa de um milhão de escudos e de um milhão, duzentos e cinquenta mil escudos, tendo sido aplicada a pena de dissolução a uma delas.

Números de confiscos realizados em 2014/2015

Foram confiscadas 14 viaturas; 1 embarcação; 1 atrelado com motor; 28 lotes de terrenos, 72 apartamentos, 7 prédios, 4 áreas comerciais, obrigações no valor de 19.763 000\$00 (179.664 euros); ações num montante superior a 31 250 000 (284.091 euros); um contrato promessa para aquisição de terreno; depósitos bancários num montante superior a 32 310 949,76\$00 (trinta e dois milhões, trezentos e dez mil, novecentos e quarenta e nove escudos, setenta e seis centavos); 13 147 373, 85\$00 (119.522 euros) em dinheiro.

3.4.2. Confiscos realizados em 2010 - caso *Voo D'Água*

Em 2010, num processo conhecido por *Voo D'Água*, foram confiscados 16 prédios, avaliados acima dos noventa milhões de contos (818.181.8 de euros), dezenas de tratos de terrenos, 9 lotes de terrenos, num montante acima dos vinte milhões de escudos (181.818 euros), 5 viaturas, algumas topo de gama, contas bancárias com milhares de escudos caboverdianos. Foram condenadas 5 pessoas individuais, com uma pena de prisão de 6 a 19 anos. Algumas dessas pessoas já se encontram em liberdade, outras mantêm-se a cumprir penas efetivas. Quanto aos tipos de crimes envolvidos, estes incluem a lavagem de capitais, a associação criminosa, o tráfico de drogas e a corrupção.

3.4.3. Confiscos realizados em 2013 - caso *Lancha Voadora*

Em 2013, no processo denominado *Lancha Voadora* foram confiscados um edifício composto por 30 apartamentos, com áreas comerciais e estacionamento na cave, um condomínio fechado, composto por 49 apartamentos, 4 áreas comerciais, piscina, salão de festas e estacionamento na cave, 11 apartamentos e 11 estacionamentos, uma vivenda e um prédio de três andares e ainda dezenas de tratos de terrenos. Os bens imóveis apreendidos encontravam-se avaliados em quase 2.000.000.000\$00 (181.818.18 euros). Foram ainda apreendidas 15 (quinze) viaturas topo de gama, incluindo viaturas de marca Mercedes, 4 jet-skies, 1 embarcação, telemóveis, botes, GPS móveis, fatos de mergulho, telefones de

comunicação via satélite, coletes salva-vidas, semirreboques, computadores portáteis, centrais telefones via satélite, num valor que ascendia a 56.200.000 CVE (510.909 euros). No total, o montante apreendido ultrapassava os 12.000.000\$00 (109.090 euros) em diversas moedas, disperso por sessenta e sete contas bancárias com um saldo total de 122.533.751 CVE (1.113.943 euros) e Obrigações de várias empresas cotadas na Bolsa de Valores de Cabo Verde, num montante correspondente a mais de 30.000.000 CVE (272.727 euros).

Foram condenadas 9 pessoas individuais e 3 pessoas coletivas, com pena de prisão de 9 a 22 anos e com multa entre 1500.000\$00 a 6.000.000\$00 (13.636 a 54.545 euros). Os tipos de crimes envolvidos foram a lavagem de capitais, o tráfico de drogas, a associação criminosa, a falsificação do documento público, uso de documento falso, detenção e depósito de armas de guerra.

3.4.4 Confiscos realizados em 2014 - caso *Perla Negra*

No processo denominado *Perla Negra*, a polícia judiciária cabo-verdiana apreendeu 521 quilos de cocaína, 3 viaturas, uma arma de fogo, uma moto de água onde havia escondidos 11.000.000 contos (aproximadamente, 100.000 euros). O tribunal da comarca de São Vicente decretou a prisão preventiva, como medida de coação, a seis dos nove detidos e libertou os três tripulantes do iate por não haver indícios de envolvimento no transbordo. Os tipos de crimes encontrados envolviam o tráfico de drogas, a associação criminosa e a lavagem de capitais.

3.4.5 Confiscos realizados em 2014 - Outros casos

Em Cabo Verde, foram julgados, em 2014, num processo de lavagem de capitais, dois cidadãos cabo-verdianos. Nesse processo foram confiscados uma viatura Toyota 4x4 e mais de 35.000.000\$00 (318.182 euros) em diversas moedas. Um dos cidadãos ficou em prisão preventiva e o outro saiu em liberdade, mediante interdição de saída do país e ainda interdição dos bens. Os tipos de crimes encontrados envolviam a lavagem de capitais agravado, a burla e a falsificação de documentos.

Tabela 4 - Movimento processual referente a outros crimes (2015/2016)

	Homicídio	Falsificação	Roubo	Droga	Crime Sexual
Saldo Anterior	553	522	19878	699	1412
Entrados	213	158	6201	200	567
Acusados	96	53	783	172	189
Arquivados	34	246	2233	60	178
Pendentes	636	368	23061	667	1610

Fonte: Procuradoria Geral da República, 2015/2016.

Como é possível constatar na tabela acima, referente a outros crimes, o roubo é o tipo de crime mais frequentemente praticado, destacando-se com 19.878 ocorrências (saldo anterior), ocorrendo numa média de 54 crimes por dia, logo seguidos de crime sexual, com 1412 ocorrências, droga, com 699, homicídio, com 553 e falsificação, com 522.

3.5. Financiamento do terrorismo

Segundo Galito (2013), o terrorismo surgiu talvez na agenda dos fóruns internacionais na década de trinta do século XX, pois, em 1934, a então Liga das Nações discutiu uma Convenção para prevenir e sancionar o fenómeno. Da Convenção surgiu um diploma que viria à luz do dia três anos mais tarde, mas que não chegou a ser aplicado. A partir da década de sessenta, e já sob a chancela da Organização das Nações Unidas (ONU), surgiram catorze instrumentos legais de carácter internacional para erradicar este tipo de violência.

É difícil saber onde começou o terrorismo, mas a primeira referência escrita aponta para um grupo chamado *Sicarii Zealots*. Estes eram judeus extremistas separatistas que incutiam o terror para encorajar a mudança de conduta na sociedade judaica naquela época (48 A.C) contra o que entendiam como a imoralidade dos que apoiaram os invasores romanos. Com o passar do tempo, o terrorismo assumiu diferentes formas. Porém, enquanto protagonizada por agentes não estaduais, voltou a destacar-se no século XIX por causa dos Anarquistas. Por exemplo, na Rússia, em 13 de Março de 1881, o grupo *Narodnaya Volya*, que significa “a Vontade do Povo”, ficou famoso pelo facto de os seus membros se terem reunido para assassinar o Czar Alexandre II.

Em Portugal, o regicídio de 1 de Fevereiro de 1908, que causou a morte ao rei D. Carlos I e ao príncipe herdeiro, D. Luís Filipe, também foi perpetrado por anarquistas, “os conjurados”. Outros monarcas tiveram destino semelhante, no princípio do séc. XX, tal como o rei de Itália, Humberto I, morto pelo anarquista Caetano Bresci, a 29 de Julho de 1900. E, a 28 de Junho de 1914, o Arquiduque Francisco Fernando do Império Austro Húngaro e a sua mulher foram alvos mortais de um ataque de Gavrilo Princip, do grupo nacionalista sérvio “Mão Negra”, em Sarajevo, evento este que serviu de rastilho à I Guerra Mundial (Galito 2013).

Já no século XXI, destacaram-se as manifestações violentas da Al-Qaeda, organização responsável pelo ataque de 11 de Setembro de 2001, nos Estados Unidos, e 11 de Março, em Madrid. A mesma organização poderá ter estado igualmente implicada nos atentados de 7 de Julho de 2005, em Londres, e de 26 de Novembro de 2008, em Mumbai.

Em Cabo Verde nunca foi registado qualquer caso relacionado com o financiamento ao terrorismo, mas, dada a sua situação geográfica privilegiada, o arquipélago bem poderá vir a ser utilizado, quer como rota de passagem, refúgio e/ou treinamento de grupos terroristas.

De acordo com o Programa Nacional Integrado de Luta contra Droga e Crime em Cabo Verde (PNILD 2012-2016), existem indícios de circulação de fluxos de dinheiro de proveniência nacional e internacional. Estes fluxos poderão estar relacionados com atividades, quer ilícitas (narcotráfico) quer lícitas, ligadas ao financiamento do terrorismo. O decreto-lei que cria a Unidade de Informação Financeira (UIF) permite a esta unidade tratar de casos de suspeita de financiamento de terrorismo, embora Cabo Verde ainda não criminalize o financiamento do terrorismo como um crime autónomo. Os principais bancos comerciais do país tomaram medidas para integrar as listas de indivíduos e entidades

que estão sujeitos ao regime de congelamento de bens nos seus sistemas de monitorização, muito embora, também, ainda não exista um quadro jurídico específico ou abrangente que regule o cumprimento das Resoluções 1267 e 1373 do Conselho de Segurança das Nações Unidas. Apesar de Cabo Verde nunca ter sido confrontado com ataques terroristas, existem indícios de possíveis ameaças resultantes de grupos radicais que operam no país. Foram detetadas deficiências na monitorização do acesso e circulação em território cabo-verdiano de indivíduos que poderiam estar ligados ao terrorismo (incluindo AQIM e Boko Haram).¹⁷

Cabo Verde ratificou, em 10 de Maio de 2002, a Convenção Internacional para a Eliminação do Financiamento do Terrorismo. Em Cabo Verde a Lei nº 27/VIII/2013, de 21 de Janeiro, que pune o Financiamento do Terrorismo, foi publicada no Boletim Oficial nº 4, I Série, de 21 de Janeiro, tendo entrado em vigor no dia seguinte ao da sua publicação. E define organizações terroristas:

(...) grupo, organização ou associação terrorista todo o agrupamento de duas ou mais pessoas que, atuando concertadamente, visem ofender ou pôr em perigo a independência ou a integridade territorial do país, destruir, alterar ou subverter o Estado de direito democrático constitucionalmente consagrado, ou, ainda, criar um clima de agitação ou perturbação social ou forçar a autoridade pública a praticar um ato, ou a abster-se de o praticar ou a tolerar que se pratique, ou a intimidar certas pessoas, grupos de pessoas ou a população em geral, mediante certos tipos de crimes descritos; estabelece a pena que vai dos 6 a 20 anos de prisão para quem promover ou fundar, chefiar ou dirigir, aderir a grupo, organização ou associação terrorista; de 1 a 8 anos para quem praticar atos preparatórios. (Lei nº 27/VIII/2013 de 21 de janeiro)

¹⁷ Conforme o sexto relatório do acompanhamento de avaliação mútua 2013, do ponto de vista interno, a instalação e o crescimento da comunidade islâmica no país, tanto de estrangeiros como de cidadãos nacionais, podem constituir-se numa ameaça à segurança e à estabilidade política, económica e social. A nível externo, é registada a tendência para a circulação internacional e regional de grupos terroristas, particularmente os ativos no continente e na Sub-região Oeste Africana, com destaque para o Aquim (Al-Qaeda no Magrebe Islâmico) e o grupo Boko Haram, que atua na Nigéria, tendo em conta o crescente fluxo migratório com a sub-região, aliada ainda ao deficiente controlo efetivo das suas fronteiras.

Apesar de existir um baixo risco de ocorrerem atos terroristas em Cabo Verde, todavia, tais atos não devem ser negligenciados, devido ao *modus operandi* dos grupos terroristas, que têm na sua lista de potenciais alvos os hotéis e as representações diplomáticas.

3.6. Corrupção

Conforme Junior (2011), a corrupção é um fenómeno maléfico, extremamente complexo, ao qual se dedicam várias áreas do conhecimento com o objetivo de o compreender e analisar os seus efeitos e, sobretudo, de o combater. Para a sua correta compreensão, exige-se uma análise multidisciplinar, sob pena de se chegar a conclusões caolhas e parciais.

Já para Sousa (2011), o significado da corrupção constrói-se através da disputa sobre a sua aplicação a situações e dilemas reais do dia-a-dia. Não obstante toda esta fluidez e volatilidade em torno do conceito, na prática a sua aplicação, isto é, a utilização da etiqueta “corrupção”, acarreta socialmente uma conotação negativa.

Segundo a Transparência Internacional, dos 175 países¹⁸ a população dinamarquesa exige total transparência do Governo e exige que as empresas e outras organizações que atuam no país assumam cada vez maior responsabilidade social — e não se contenta com promessas.¹⁹ Por esse motivo, a Dinamarca ficou em primeiro lugar no ranking, com 92 pontos, e recebeu o título de nação menos corrupta do mundo. Por outro lado, no polo oposto, a Somália, além de não contar com uma estrutura de governo sólida, a expectativa de vida é de 55 anos e apenas 29% da população tem acesso à escola. Isso sem falar nos piratas somalianos armados que tocam o terror no Oceano Índico!

Mas a nação africana não ficou sozinha na primeira colocação de países mais corruptos do mundo. A Somália divide o primeiro lugar com a Coreia do Norte, país comandado pelo regime ditatorial de Kim Jong-Un. Aí é comum que membros da população cumpram penas em campos de trabalho sem passar pelo devido processo judicial. Além do mais, os gastos com as Forças Armadas superam, de longe, o orçamento dirigido para

¹⁸ Ver Transparency International em: <https://www.transparency.org/>.

¹⁹ Idem.

as necessidades da população, e ninguém sabe ao certo como é que o governo conduz os seus negócios.²⁰

De acordo com o mesmo site *Transparência Internacional 2015*, entre os 162 países e territórios, Cabo Verde ocupa a 40ª posição a nível mundial, com 55 pontos, e é o segundo país menos corrupto de África, seguido do Botswana, que ocupa a primeira posição, com 63 pontos numa escala de 0 a 100. Comparativamente a outros países da sub-região oeste africana e da África em geral, Cabo Verde encontra-se bem classificado.

Em Cabo Verde a corrupção é uma figura prevista no Código Penal, nos artigos 363º e 364º. Outras formas de corrupção, como o tráfico de influências, o peculato, a participação ilícita em negócios e defraudação de interesses patrimoniais públicos, encontram-se previstas nos artigos 365º a 372º do Código Penal.

Tabela 5 Países menos corruptos de África, 2015 (162 países e territórios)

Rank	Country	2015	2014	2013
38	Botswana	63	63	64
40	Cabo Verde	55	57	58
40	Seicheles	55	55	54
44	Ruanda	54	49	53
45	Ilhas Maurícias	53	54	52

Fonte: Transparency International.²¹

Segundo a Inforpress (setembro, 2015) num estudo apresentado numa conferência de imprensa na Cidade da Praia, a perceção da corrupção em Cabo Verde “é baixa”, mas tem vindo a crescer e perpassa todos os sectores. A polícia é considerada a instituição mais corrupta do país, com 19% contra 9% dos juizes e magistrados apontados como os menos corruptos. A mesma fonte revela também que os níveis de corrupção no arquipélago têm-se alastrado não só entre as instituições eleitas, como entre as não eleitas, o que

²⁰ Informação disponível em <http://www.megacurioso.com.br/economia/85500-descubra-quais-sao-os-10-paises-menos-e-os-10-mais-corruptos-do-mundo.htm>

²¹ Jornal a Nação em: <http://anacao.cv/2015/09/08/aumenta-percepcao-da-corrupcao-em-cabo-verde-estudo/>.

chega para concluir que nenhuma delas está imune a esta percepção cada vez mais crítica por parte da população.

“Uma proporção considerável dos cabo-verdianos (34%) não se sente em condições ou habilitada para combater a corrupção, entretanto, mais de metade (55%) afirmam que podem fazer diferença na luta contra a corrupção”. (*Inforpress*, setembro 2015). A mesma fonte afirma que a “mídia em Cabo Verde tem vindo a enfraquecer na denúncia dos atos de corrupção, com 34% a afirmar que é pouco eficaz contra apenas 15% que corroboram a ideia de que ela tem sido eficaz no desempenho deste papel.” (*idem*)

O inquérito foi realizado entre 22 de Novembro e 05 de Dezembro de 2014, tendo sido entrevistadas 1.200 pessoas nas ilhas de Santiago, do Fogo, de São Vicente e de Santo Antão. A margem de erro é de cerca de 3% e um nível de confiança de 95%. Já em Portugal, segundo Sousa (2011), no combate à corrupção a televisão apresenta um papel agregador e polarizador da opinião pública, fornecendo aos cidadãos conceitos (por vezes pouco claros) e interpretações nem sempre unânimes nem corroboradas por provas, ajudando-os a tomar posições sobre determinadas matérias.

3.7. Tráfico de Drogas

Cabo Verde usufrui de uma posição estratégica no comércio internacional de drogas. Situado no eixo das principais rotas marítimas e aéreas, mesmo entre o continente africano, a Europa, a América do Norte e a América do Sul, e com uma vasta zona marítima de (700km² de águas territoriais), o arquipélago torna-se atrativo para redes e grupos internacionais organizados ligados à criminalidade transfronteiriça. A droga, precisamente, é um dos principais exemplos a ilustrar esta circunstância.

O arquipélago disfruta de inúmeras praias e baías que podem ser utilizadas como discretas zonas de desembarque. A maioria das apreensões de droga proveniente de Cabo Verde têm-se verificado, em águas nacionais ou internacionais, nos navios de marinha mercante e nos barcos de recreio provenientes de outros países. Esta situação dá conta, no entanto, da uma fraca capacidade que o país apresenta para patrulhar as centenas de milhas da sua zona económica exclusiva.

Segundo José Ramos, Inspetor da Polícia Judiciária, a quem entrevistámos no âmbito desta dissertação, o país tem sido utilizado como o ponto de encontro dos traficantes

para trânsito de drogas provenientes da América de Sul com destino à Europa. Só uma pequena parte da cocaína que circula, por exemplo, fica para abastecer o mercado interno.

Em Cabo Verde, o consumo e o tráfico de drogas é punido pela lei nº. 78/IV/93, de 12 de Julho. A pena aplicada ao tráfico de drogas pesadas vai de 4 a 15 anos de prisão. É ainda punível a associação criminosa com uma pena de 10 a 20 anos de prisão. O consumo de drogas é punível, mas, desde que o consumidor se comprometa a fazer tratamento, pode ficar isento de pena. Alguns dados estatísticos sobre tráfico de drogas em Cabo Verde são apresentados a seguir.

Tabela 6 - Drogas ilícitas apreendidas pelas autoridades Cabo-verdianas de 2007 a 2011

Tipos de drogas (gramas)	2007	2008	2009	2010	2011	Total
Cocaína	540.091,07	195.541,34	34.572,29	65.295,00	1.532.791,54	2.368.291,24
Cannabis	31.052,33	580.721,88	644.811,80	155.019,00	2.636.738,30	4.048.343,31
Haxixe	850,38	0,00	0,00	0,00	32.520,00	33.370,38
Total	57.1993,78	776.263,22	679.384,09	220.314,00	4.202.049,84	6.450.004,93

Fonte: Programa Nacional Integrado de Luta Contra Droga e Crime (2012 a 2016).

A cannabis destaca-se, ao longo dos anos, pela quantidade apreendida, em média, cerca de 76%, com a exceção do ano 2007 (ver Tabela e Gráfico). Ela é cultivada localmente e em zonas de difícil acesso. Contudo, do total de drogas apreendidas de 2007 a 2011, registou-se uma ligeira diminuição da quantidade da cannabis e, ao mesmo tempo, registou-se uma tendência para o aumento da quantidade da cocaína apreendida.

Gráfico 2 - Tipos de drogas apreendidas no País em %



Fonte: Plano nacional integrado contra droga e crime 2014.

Analisando os dados de apreensão, verifica-se, também, que o ano de 2011 é o ano de maiores apreensões em relação aos três tipos de drogas, tal como indicado pelo gráfico. Efetivamente, comparando os dados de apreensões, por ano e por tipo de droga, só em 2011 os valores percentuais variam entre 65% a 98% dos casos. Por outro lado, é no ano de 2011 que foi registado cerca de 65% do total de apreensões nesse período de cinco anos.

Gráfico 3 - Tipos de Drogas apreendidas no País



Fonte: Plano nacional integrado contra droga e crime 2014.

A nível geral, nos cinco anos de apreensões, a cannabis representa 63% dos casos e a cocaína, 37% (Gráfico2). Segundo a mesma fonte, o aumento exponencial dos casos de apreensão, em 2011, deve-se, primeiro, à melhoria da capacidade de investigação, graças aos investimentos feitos em recursos humanos e em equipamentos e materiais necessários para intervenção. De igual modo, nos últimos anos, verificam-se cada vez mais operações conjuntas de várias forças repressivas nacionais no controlo do narcotráfico, bem como a cooperação e assistência técnica e internacional.

4- Capítulo IV - Entrevistas e sua análise

Neste ponto iremos apresentar e analisar os resultados das entrevistas e estabelecer uma relação atendendo aos objetivos estabelecidos no capítulo I. As entrevistas foram baseadas no guião piloto que figura no Apêndice I. O guião aborda diferentes tópicos, desde a definição da lavagem de capitais, passando pelas suas fases e/ou características, pelos fatores que influenciam o desenvolvimento da lavagem de capitais, as medidas de prevenção e combate, legislações até à atuação das entidades competentes.

Os entrevistados apresentam na sua totalidade um vasto conhecimento da matéria no que concerne ao controlo, combate e prevenção do crime da lavagem de capitais em Cabo Verde.

A primeira entrevista foi realizada a 22-01-2016, pelo próprio autor deste trabalho de investigação. Teve lugar em Cabo Verde, de uma forma presencial, na instalação da Polícia Judiciária e teve uma duração de aproximadamente 15 minutos. A entrevista, efetuada utilizando o recurso a gravação áudio, foi previamente planeada tendo sido elaborado um guião. Tal como mencionado acima, após a realização da entrevista procedeu-se à sua transcrição para que fosse possível a sua análise posterior.

A segunda entrevista teve lugar somente no segundo trimestre do mesmo ano e foi realizada via email, uma vez que o entrevistador já se encontrava ausente do país. O mesmo guião foi antecipadamente enviado ao Procurador Geral da República.

As respostas dos participantes estão organizadas em função dos tópicos mencionados.

4.1. Lavagem de capitais - abordagem de Cabo Verde

No que diz respeito à definição da lavagem de capitais, para o Inspetor da Polícia Judiciária, essa definição já é dada pela lei. O entrevistado entende a lavagem de capitais como um processo que pode ser simples ou complexo, ocorrendo a primeira situação quando os bens não conseguem contornar todas as fases da lavagem e sendo complexo quando os bens se integram no circuito económico-financeiro de uma forma legal.

Já para o PGR, trata-se de condutas humanas que se consubstanciam em conversão ou transferência de vantagens advindas do crime, ou do auxílio ou facilitação de alguma dessas operações, com o propósito de dissimular a sua origem ilícita ou colocar obstáculo à sua confiscação (declaração de perda a favor do Estado, anulando assim os benefícios económicos decorrentes do cometimento de crime). Um outro propósito é ainda fornecer

ajuda a qualquer pessoa envolvida na prática de uma infração (crime precedente) de modo a que esta se furete às consequências jurídicas dos seus atos. Ambos admitiram que a lavagem de capitais passa por três fases: a colocação, a circulação e a integração.

4.2. Fatores que influenciam o desenvolvimento da lavagem de capitais

Quanto aos fatores que influenciam o desenvolvimento da lavagem de capitais em Cabo Verde, há uma convergência clara nas opiniões dos entrevistados. O PGR entende que os criminosos se aproveitam da fragilidade do País, uma economia aberta ao mundo e que carece de investimentos em quase todos os sectores no seu processo de desenvolvimento. Não obstante, destaca também a sua localização geoestratégica favorável a atividades ilícitas organizadas ligadas aos tráficos que geram grande volume de proventos, os quais carecem de serem introduzidos no circuito económico e financeiro. Outro fator com importância é também o facto de este ser um país relativamente jovem. O entrevistado considerou as fragilidades institucionais e organizacionais como um fator fundamental na promoção da lavagem de capitais.

Apesar de as ideias terem convergido nesse aspeto, o IPJ sublinhou o facto de as medidas da política económica estruturante do governo visarem facilitar um bom ambiente de negócios através da criação de empresas num só dia. Hoje, uma pessoa ou um empresário podem criar quantas empresas quiserem no mesmo dia. O entrevistado vê esse processo de desburocratização como uma forma que beneficia um lado e prejudica sem critério o outro. Entende que essas são situações que foram criadas para alavancar a economia e propiciar um bom ambiente de negócio, e não descarta que, também, por outro lado, isso atrai a confiança dos criminosos no processo de criação de empresas de fachadas, hoje uma das técnicas mais utilizados pelos criminosos para lavarem o dinheiro. Certamente, hoje em dia, quem lava dinheiro são indivíduos com elevado grau de conhecimentos. Para ele, no entanto, estes são processos que ocorrem em todos os países e Cabo Verde não é exceção.

4.3 Medidas acionadas na prevenção e combate a lavagem de capitais

Relativamente às medidas acionadas para o combate à lavagem de capitais, embora não tivessem coincidido nas suas opiniões, ambos os entrevistados apresentaram ideias credíveis quanto à prevenção e combate ao delito. Por um lado, o IPJ vê a solução propriamente dita com base nas medidas adotadas pelos organismos internacionais competentes em matéria de prevenção e combate ao crime. Por outro lado, vê uma forte aposta na formação e capacitação, por exemplo, dos quadros do pessoal do Ministério Público, dos quadros da estrutura judiciária das polícias, da UIF, entre outros. Considera a massificação da informação como uma das prioridades fundamentais e aposta nas palestras e workshops sobre o tema. Não deixou, no entanto, de alertar para o facto de que, se sairmos à rua e perguntarmos às pessoas qual o significado da lavagem de capitais, certamente que somente uma ou duas serão capazes de dar uma resposta correta.

A cooperação e partilha de informações entre as instituições também merecem destaque. Já para o PGR, a prevenção da lavagem de capitais é feita através do estabelecimento de um conjunto de regras que devem ser cumpridas pelas entidades com poder de regulação e supervisão, quer do sistema financeiro, quer do sistema não financeiro. O objetivo principal será assegurar a estabilidade, a transparência e a credibilidade da economia e do sistema financeiro e do sistema político. Mas o PGR defendeu a ideia de que as entidades como o Banco de Cabo Verde, a Inspeção Geral de Jogos, a Ordem dos Advogados, a Direção-Geral dos Registos e Notariado, a Direção Nacional de Receitas do Estado, a Inspeção-Geral das Construções e das Imobiliárias, a Ordem Profissional dos Auditores e Contabilistas, a Inspeção-Geral das atividades económicas, a plataforma das ONG's e a Unidade de Informação Financeira, enquanto entidades reguladoras e de supervisão dos seus sectores e esta última – UIF – de todas as demais entidades que não estejam sujeitas à supervisão de outra autoridade, têm o dever de proceder à comunicação e fornecimento de informação sobre operações ou tentativas de operações suspeitas de lavagem de capitais.

Este entrevistado deu ainda grande relevância, por um lado, à comunicação, a qual permite a imediata suspensão das operações suspeitas, e, por outro, à investigação com vista à responsabilização criminal dos agentes desses crimes. As transferências internacionais de fundos e pagamentos deveriam ser obrigatoriamente realizadas por intermédio de instituições bancárias ou financeiras, a entrada e saída do território nacional de dinheiros em moeda nacional ou estrangeira deveriam ser declarados, bem como os títulos ao

portador ou moedas de ouro em valor superior a um milhão de escudos, passando pelo dever de identificação completa de todos os clientes das instituições financeiras.

O entrevistado acrescentou que para combater esse fenómeno seria necessário criminalizá-lo e julgar e punir os autores desses crimes. Mas, acima de tudo, seriam necessárias medidas que visassem a perda mediante o congelamento e a posterior confiscação de todos os bens e vantagens obtidos com o crime, porque só retirando, a favor do Estado, ao criminoso a totalidade dos bens gerados pela prática do crime, demonstrando assim que o crime não compensa, é que seria possível desincentivar o crime de lavagem de capitais, servindo também essa forma como um mecanismo, ainda que imediato, de prevenção.

4.4 Legislação cabo-verdiana sobre a lavagem de capitais

Ao nível da legislação que criminalize a lavagem de capitais em Cabo Verde, há uma convergência total entre ambos os entrevistados acerca da matéria. Ambos confirmaram que a primeira lei sobre a lavagem de capitais surgiu em 2002, ou seja, é desde a publicação da lei nº 17/VI/2002, de 16 de novembro, que a lavagem de capitais passou a ser criminalizada autonomamente. No entanto, essa lei passou a ser revogada e substituída pela lei 38/VII/2009, de 27 de abril. O inspetor salientou que, com as alterações, as leis tornaram-se mais esclarecedoras e robustas, indo ao encontro da legislação internacional sobre a matéria.

4.5 Comunicação de operações suspeitas

Relativamente à colaboração das entidades na comunicação de operações suspeitas, de acordo com o PGR, os relatórios apresentados pela UIF nos dois últimos anos apontam no sentido de um incremento da colaboração e da comunicação de operações suspeitas por parte das instituições financeiras. Todavia, acredita que existe um espaço para serem introduzidas melhorias substanciais de modo a tornar o sistema mais eficiente e seguro.

Quanto ao Inspetor da PJ, este define a UIF como uma instituição autónoma com as suas funções e especificidades próprias. Recusou aprofundar muito a matéria, mas está certo do que, quando a UIF recebe as comunicações de operações suspeitas por parte das entidades financeiras e se vê que se está perante uma situação de lavagem de capitais, o

relatório deve ser encaminhado diretamente ao Ministério Público. Este último, por sua vez, comunica às autoridades competentes, a polícia de investigação criminal, para atuar no caso. Também acrescentou que têm estado a ser recebidas algumas comunicações suspeitas por via do Ministério público.

4.6 Técnicas utilizadas para lavagem do dinheiro

Neste aspeto, os entrevistados partilharam a mesma perspetiva de que as técnicas utilizadas por aqueles que pretendem encobrir, disfarçar ou ocultar a origem criminosa dos bens e produtos do crime são praticamente as mesmas. Segundo o inspetor, as mais utilizadas são as empresas de fachadas, os negócios fictícios, o *Smurf*, ou as aquisições de património.

O Procurador destacou que não podemos deixar de ter presente que estamos a lidar com a criminalidade organizada e que esta dispõe de elevado poder financeiro e capacidade de contratar assessorias, designadamente, jurídica e financeira, que lhes possam fornecer a melhor orientação na aplicação dos seus proventos e dissimular a sua origem ilícita.

4.7 Medidas acionadas e informações relevantes no combate à lavagem de capitais

No âmbito das medidas que deviam ser acionadas no combate à lavagem de capitais, existem visões complementares na ótica dos entrevistados. Estes entendem que devem apostar fortemente na formação, na prevenção e, sobretudo, na especialização, de modo a consciencializarem os cidadãos de que a lavagem de capitais é um crime grave e que, se este não for combatido eficazmente, provocará danos substanciais na economia e no sistema financeiro e político, pondo em causa a sua transparência, credibilidade e estabilidade. Por isso, deveria existir uma intensa cooperação internacional com as instituições responsáveis pela aplicação da lei e ainda um sistema repressivo que apostasse em unidades especializadas no combate a este tipo de crime e no confisco integral de todos os proventos e bens decorrentes do crime de lavagem de capitais, com investigadores e magistrados dedicados em exclusividade a este tipo de fenómenos, garantindo assim uma resposta mais célere e eficiente.

Outros aspetos de relevo na perspetiva dos entrevistados seriam, por exemplo, trabalhar nos dados estatísticos, não só dos processos movimentados, mas, acima de tudo, do número de pessoas e empresas julgadas e condenadas, bem como do volume dos bens confiscados aos criminosos e revertidos a favor do Estado. Tal permitiria obter uma percepção real do que tem sido feito e dos resultados alcançados desde 2002. Outro procedimento importante seria seguir todas as recomendações do GAFI, que são fundamentais em matéria de controlo, combate e prevenção ao crime de lavagem de capitais.

5 - Capítulo V – O Impacto do Branqueamento de Capitais sobre o Crescimento Económico dos países da CPLP

Antes de dar início a este estudo quantitativo, devemos sublinhar que a lavagem de capitais, tal como definimos no primeiro capítulo, estará sempre subestimada, havendo vários estudos quantitativos sobre o tema que nunca chegaram a um número exato da quantia de dinheiro lavado numa economia. No nosso caso, pretendemos analisar o impacto do branqueamento de capitais sobre o crescimento económico do grupo de países da CPLP através da estimação de um simples modelo de regressão linear. O modelo permite-nos fazer uma estimativa da relação entre o nível de risco de lavagem de dinheiro e o crescimento económico expresso pela taxa real do crescimento do PIB, não obstante o investimento direto estrangeiro e o crédito concedido pelos setores financeiros numa economia.

O crescimento económico de um país é expresso pela taxa de crescimento do Produto Interno Bruto (PIB) real. O PIB é representado como a soma dos bens e serviços produzidos em uma determinada economia. Para analisar o comportamento do PIB numa economia é preciso saber diferenciar o PIB nominal do PIB real. O PIB nominal é calculado pelo preço corrente, ou seja, é baseado no ano em que o produto foi produzido e comercializado. Quanto ao PIB real, este é calculado pelo preço constante a partir do qual é escolhido um ano base para eliminar a consequente base da inflação.

5.1 Estatística descritiva

Para este estudo, recolhemos os dados sobre o índice de risco de lavagem de capitais dos nove países da CPLP (com exceção da Guiné Equatorial, para a qual não foi possível obter os referidos dados) no *International Center for Asset Recovery*. Este registo permite-nos aceder ao *Basel AML Index 2015 Report* sobre lavagem de capitais.

Para as outras variáveis, tais como o crescimento real do produto interno bruto, o investimento direto estrangeiro e o crédito concedido pelo setor financeiro, extraímos os dados do *World Bank Data*. As referidas variáveis, *GDP growth*, *FDI* e *DCPFS*, estão apresentadas em percentagem do PIB e têm como ano de referência 2014. A variável *AML Index* também está apresentada em percentagem e tem 2015 como ano de referência. A classificação dos países está representada na escala de (0 a 10), mas foi convertida numa escala de (0 a 100) no sentido de ficar em pé de igualdade com as outras variáveis.

De salientar que para Angola as variáveis FDI e DCPFS estão apresentadas com base nos dados do ano anterior devido à ausência de dados de 2014.

Tabela 7 - Índice do risco da lavagem de capitais dos Países da CPLP

Country	GDP growt	AML Index	FDI	DCPFS
<i>Angola</i>	4,7	67,6	-5,1	16,9
<i>Brasil</i>	0,1	59,5	4	105,1
<i>Cabo Verde</i>	2,8	70,0	7,1	84,6
<i>Guiné-Bissau</i>	2,5	81,5	2,1	17,1
<i>Moçambique</i>	7,2	79,0	31,4	34,7
<i>Portugal</i>	0,9	41,2	5,4	173,3
<i>Santomé e Príncipe</i>	4,5	73,3	8	26,2
<i>Timor Leste</i>	7	59,9	2,4	-1,1

Fonte: Elaboração Própria.

O índice de Basileia sobre o branqueamento de capitais permite-nos comparar Cabo Verde com os restantes países da CPLP. O que mede o índice de Basileia Anti-branqueamento de Capitais? De acordo com o *Basel Institute on Governance 2015*, o Índice de Basileia AML mede o risco de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo dos países com base em fontes publicamente disponíveis numa classificação de (0 a 100), sendo (0) baixo risco e (100) alto risco. Um total de 14 indicadores que lidam com os regulamentos AML/CFT, a corrupção, as normas financeiras, a divulgação política e o Estado de Direito são agregados de uma pontuação de risco global.

Cabo Verde, comparativamente aos restantes países da CPLP, ocupa a quarta posição no que se refere ao risco basel AML Índice, com um valor de 70 em 100. Isto já é alarmante, significando que Cabo Verde é um país com alto risco no índice Basileia sobre a lavagem de capitais. Em seu abono, relembramos, porém, que Cabo Verde tem ultimamente crescido de forma significativa no combate à lavagem de capitais, como descrevemos no capítulo anterior.

De qualquer modo, se, por um lado, de acordo com o índice de Basileia 2015, o Arquipélago de Cabo Verde é considerado como país de elevado risco de lavagem de

capitais, já por outro lado, no que respeita ao índice de corrupção *Transparency International* 2015/2016, Cabo Verde foi classificado como o segundo país africano menos corrupto e, ao mesmo tempo, o segundo da CPLP, seguido de Portugal.

Aliás, se continuarmos a comparar o índice de Basileia com o índice de transparência internacional, notamos que há uma enorme controvérsia. Voltando novamente à tabela acima, Angola e Brasil são os países com menor risco de branqueamento de capitais, mas, no que concerne à transparência internacional sobre a corrupção, são os países mais corruptos da CPLP e estão na lista dos países mais corruptos a nível mundial. Neste contexto, há uma dicotomia que revela que os indicadores existentes são ineficientes.

Guiné-Bissau aparece na última posição com um índice de 81.5, o mais alto de todos os países da CPLP. De acordo com *Africa21online*, Guiné-Bissau não cumpre as normas e acordos internacionais no combate à lavagem de dinheiro e financiamento de terrorismo devido a insuficientes recursos, falta de pessoal e equipamento na polícia, fraco controlo fronteiriço e pouca vontade política.

Ao combinar essas várias fontes de dados, a pontuação de risco global representa uma avaliação holística estrutural, bem como de elementos funcionais na AML / CFT. Como não existem dados quantitativos completos, o Índice de Basileia AML não mede a existência real da atividade de lavagem de dinheiro ou a quantidade de dinheiro ilícito dentro de um país, mas é usado para indicar o nível de risco, ou seja, as vulnerabilidades de lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo dentro de um país.

Se, por um lado, o índice de Basileia sobre o risco de branqueamento de capitais nos fornece informações sobre os países da CPLP, também, por outro lado, nos faculta um quadro de Top 10 dos países de alto risco. Irão, Afeganistão, Tadjiquistão, Guiné-Bissau, Mali, Moçambique e Uganda permanecem no topo do *Basel AML Index 2015* de classificação de países de alto risco de lavagem de capitais. Camboja e Suazilândia ainda continuam na lista dos 10 países de alto risco no Índice de Basileia AML 2015, mas têm vindo a melhorar nas pontuações. A Libéria é também considerado um país de alto risco, que mostra melhorias significativas, apesar das deficiências na sua legislação AML / CFT. Por outro lado, a Guiné piorou significativamente nas pontuações, caindo de 73,7 para 75,2 entre 2014 e 2015.

Tabela 8 - Top 10 dos países de alto risco

Country	Score
Iran	85,9
Afghanistan	84,8
Tajikistan	82,6
Guinea-Bissau	81,5
Mali	79,7
Cambodia	79,3
Mozambique	79
Uganda	78,6
Swaziland	78,5
Myanmar	77,8

Fonte: *Basel AML Index report 2015.*

5.2 Modelo Estimado (Software Gretl)

O modelo empírico estimado com o Software Gretl procura encontrar o impacto do branqueamento de capitais sobre o crescimento económico do grupo de países da CPLP. As variáveis incluídas na regressão linear estimada são as seguintes: a) taxa de crescimento real do produto interno bruto (PIB) medida do crescimento económico (variável dependente Y); b) lavagem de capitais medida pelo AML Index (variável independente); investimento direto estrangeiro (IDE) (variável independente); c) crédito interno fornecido pelos setores financeiros, DCPFS (variável independente).

5.3 Análise dos resultados

Modelo 1: Mínimos Quadrados (OLS), usando as observações 1-8
Variável dependente: GDPgrowt

	coeficiente	erro padrão	rácio-t	valor p	
const	15,2624	3,82378	3,991	0,0162	**
AMLIndex	-0,142276	0,0518530	-2,744	0,0517	*
FDI	0,159698	0,0428698	3,725	0,0204	**
DCPFS	-0,0559112	0,0106970	-5,227	0,0064	***
Média var. dependente	3,712500	D.P. var. dependente	2,613939		
Soma resid. quadrados	4,460100	E.P. da regressão	1,055947		
R-quadrado	0,906749	R-quadrado ajustado	0,836810		
F(3, 4)	12,96492	valor P(F)	0,015789		
Log. da verosimilhança	-9,014427	Critério de Akaike	26,02885		
Critério de Schwarz	26,34662	Critério Hannan-Quinn	23,88565		

Teste de White para a heterocedasticidade -
Hipótese nula: sem heterocedasticidade
Estatística de teste: LM = 7,94522
com valor p = P(Qui-quadrado(6) > 7,94522) = 0,242144

$$\widehat{\text{GDP}} = 15,2624 - 0,142276\text{AMLIndex} + 0,1159698\text{FDI} - 0,0559112\text{DCPFS}$$

(3,82378) (0,0518530) (0,0428698) (0,0106970)

O coeficiente estimado do AML, $\hat{\beta} \approx -0,142276$ significa que, com o aumento de um ponto no índice de lavagem de capitais, espera-se que, em média, o PIB diminua 0,142276 pontos percentuais, tudo o resto constante. Neste caso, as variáveis são negativamente correlacionadas. Observamos que o fator AML segue a tendência esperada ao ter sinal negativo.

O coeficiente estimado do IDE, $\hat{\beta}_s \approx 0,159698$ significa que, com o aumento de 1% no investimento direto estrangeiro, estima-se que, em média, o PIB aumente em 0,159698 pontos percentuais, tudo o resto constante. Neste caso, observamos que a variável investimento direto estrangeiro segue a tendência esperada ao ter sinal positivo, as duas variáveis são diretamente proporcionais.

O coeficiente estimado do CIFSF, $\hat{\beta}_s \approx -0,0559112$ significa que, com o aumento de 1% no crédito interno fornecido pelo setor financeiro, estima-se que, em média, o PIB diminua em 0,0559112 pontos percentuais. Do ponto de vista económico, seria de

esperar um impacto positivo, uma vez que, quando há mais crédito concedido na economia, há mais investimento e, quando há mais investimento, o PIB tem a tendência crescente. No caso específico deste grupo de países, encontramos um impacto negativo do crédito concedido sobre o crescimento económico, o que se poderá explicar com os elevados índices de lavagem de capitais destes países e consequente impacto negativo sobre o crescimento económico. Se o setor financeiro de uma economia estiver ligado a lavagem de capitais, então é de esperar que o crédito concedido pelo sector financeiro influencie negativamente o crescimento económico.

Teste de Hipóteses

Para verificarmos se o modelo é significativo devemos basear-nos na análise do teste de hipótese. Neste teste rejeitamos a hipótese nula se $\text{valor-p} < \alpha$.

Valor-p = 0.015789

F_(3, 4)

valor-p < α

$\alpha = \text{nível de significancia} = 5\%$

$H_0: \alpha_0 = \alpha_1 = 0$ ----- \rightarrow O modelo não é significativo

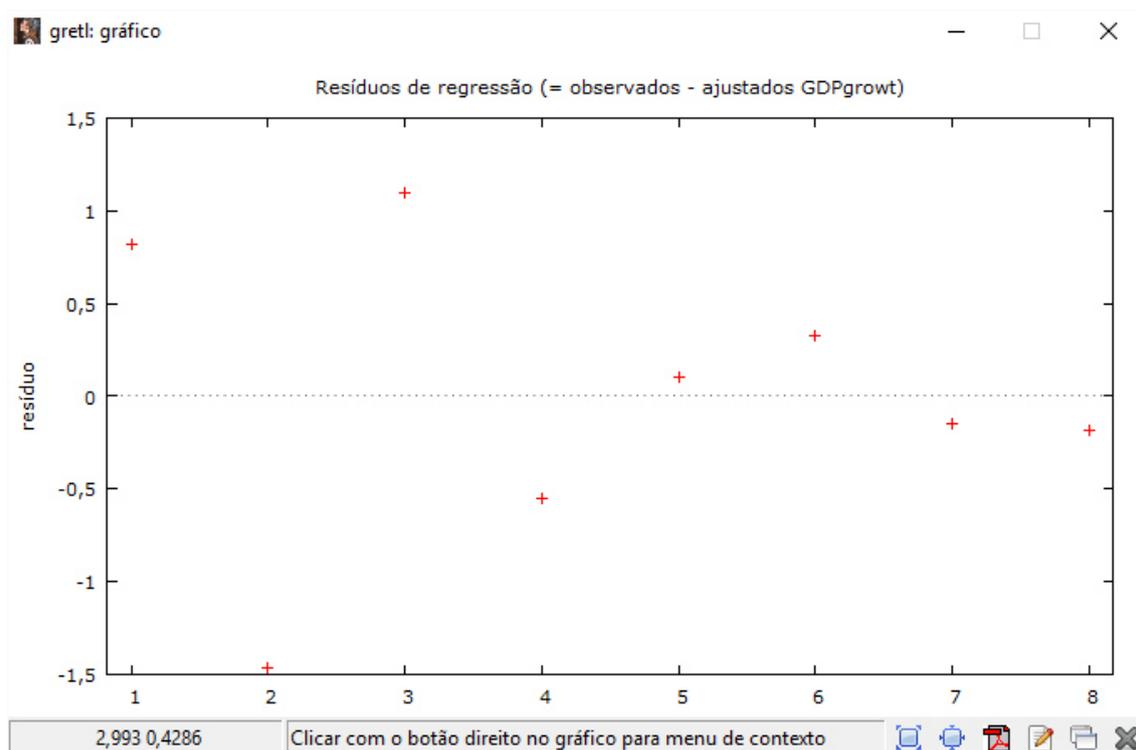
$H_1: H_0$ não é verdade ----- \rightarrow O modelo é significativo

Se $p < \alpha$, então rejeitamos o H_0 , e podemos concluir que as variáveis explicativas são significativas num nível de significância de 5%. Também concluímos que o coeficiente de determinação R^2 é elevado e explica o quanto as variáveis explicativas influenciam o crescimento económico. O R^2 pode assumir valores entre 0 (ajustamento fraco) e 1 (ajustamento perfeito), ($0 \leq R^2 \leq 1$).

Do output do Gretl podemos referir que o $R^2 = 0,906749$, portanto cerca de 91.% da variável dependente, é explicada pelas variáveis explicativas. Uma outra forma alternativa de medir a precisão de ajustamento é através do R^2 ajustado, que reduz o efeito de um elevado número de variáveis explicativas.

Ou seja, neste caso, 84% da variação da taxa de crescimento real do PIB é explicado pela variação das variáveis explicativas: lavagem de dinheiro; investimento direto estrangeiro; e crédito interno fornecido pelo setor financeiro numa economia. Este resultado é significativo, podendo, no entanto, haver outros fatores que influenciam o crescimento económico, tal como refere Stancu & Rece (2009), como o caso da taxa de desemprego, a inflação, os recursos naturais, o capital, a inovação, o capital humano, a produtividade, entre outros.

Gráfico 4 - Resíduos de regressão



De acordo com o gráfico, constata-se a presença de heterocedasticidade, uma vez que os resíduos encontram-se mais próximo de zero. Além da deteção de heteroscedasticidade, também pode concluir-se deste gráfico que não existe uma relação linear entre as variáveis explicativas com o resíduo, como aponta alguma tendência nos pontos. A

heterocedasticidade ocorre com frequência quando trabalhamos com dados em corte transversal ou cross – session (Hill et al, 2003), que é o nosso caso.

Dado que foi identificada a presença da heterocedasticidade, optámos por ultrapassá-la, usando uma ponderação dos erros estimados robusto. Neste sentido, reestimámos o modelo usando as variâncias e os desvios-padrão consistentes de White. Neste caso, como o software (Gretl) possui ferramentas que permitem fazer essa análise, apenas introduzimos as variáveis e configurámos os erros padrões robusto HC1, que é a matriz de correção do White considerando o grau de liberdade no modelo.

Obtendo as informações necessárias agora podemos comparar os modelos OLS e modelo OLS com erro padrão robusto. Conforme refere Pessanha (2015), na presença da heterocedasticidade os quadrados dos resíduos na região de maior variabilidade do erro dominam a soma dos quadrados do resíduos. Entretanto, para minimizá-los o MQO faz um bom ajustamento da equação de regressão às observações na região de maior variabilidade do erro, pois os maiores resíduos encontram-se nesta região. Entretanto, a heterocedasticidade impõe uma ponderação implícita (Pyndick & Rubinfeld, 2004), em que os quadrados dos resíduos mais voláteis recebem maiores pesos do que aqueles na região menos volátil.

Gráfico 5 - Comparação entre modelo OLS e OLS com erros padrão robustos

The image shows two side-by-side screenshots of the Gretl software interface. The left window, titled 'gretl: modelo 1', displays the results for 'Modelo 1: Mínimos Quadrados (OLS), usando as observações 1-8'. The right window, titled 'gretl: modelo 2', displays the results for 'Modelo 2: Mínimos Quadrados (OLS), usando as observações 1-8' with 'heterocedasticidade-robusta erros padrão, variante HC1'. Both windows show a table of coefficients, standard errors, t-ratios, and p-values for variables: const, AMLIndex, FDI, and DCPFS. Below the coefficient table, both windows display summary statistics such as 'Média var. dependente', 'Soma resid. quadrados', 'R-quadrado', 'F(3, 4)', 'Log. da verosimilhança', and 'Critério de Schwarz'.

Modelo 1: Mínimos Quadrados (OLS), usando as observações 1-8				
Variável dependente: GDPgrowt				
	coeficiente	erro padrão	rácio-t	valor p
const	15,2624	3,82378	3,991	0,0162 **
AMLIndex	-0,142276	0,0518530	-2,744	0,0517 *
FDI	0,159698	0,0428698	3,725	0,0204 **
DCPFS	-0,0559112	0,0106970	-5,227	0,0064 ***
Média var. dependente	3,712500	D.P. var. dependente	2,613939	
Soma resid. quadrados	4,460100	E.P. da regressão	1,055947	
R-quadrado	0,906749	R-quadrado ajustado	0,836810	
F(3, 4)	12,96492	valor P(F)	0,015789	
Log. da verosimilhança	-9,014427	Critério de Akaike	26,02885	
Critério de Schwarz	26,34662	Critério Hannan-Quinn	23,88565	

Modelo 2: Mínimos Quadrados (OLS), usando as observações 1-8				
Variável dependente: GDPgrowt				
heterocedasticidade-robusta erros padrão, variante HC1				
	coeficiente	erro padrão	rácio-t	valor p
const	15,2624	2,63482	5,793	0,0044 ***
AMLIndex	-0,142276	0,0381103	-3,733	0,0202 **
FDI	0,159698	0,0270587	5,902	0,0041 ***
DCPFS	-0,0559112	0,00922123	-6,063	0,0037 ***
Média var. dependente	3,712500	D.P. var. dependente	2,613939	
Soma resid. quadrados	4,460100	E.P. da regressão	1,055947	
R-quadrado	0,906749	R-quadrado ajustado	0,836810	
F(3, 4)	22,50684	valor P(F)	0,005754	
Log. da verosimilhança	-9,014427	Critério de Akaike	26,02885	
Critério de Schwarz	26,34662	Critério Hannan-Quinn	23,88565	

Como podemos ver o modelo reestimado (modelo 2) contém as correções de White. Agora que temos uma estimativa consistente da variância, a sua raiz quadrada será uma estimativa do erro-padrão, sendo chamados de erros-padrão robustos. Verificamos que no modelo 1 quase todas as variáveis explicativas eram significativas, sendo que o modelo também nos indica que já havia sinais de heteroscedasticidade, pois o valor-p da estatística F é baixo – forte indício contra a hipótese nula da do teste de White.

Percebemos que a matriz de correção da heteroscedasticidade de White foi aplicada com sucesso, pois houve mudanças nos erros-padrão, ou seja, houve uma diminuição do erro padrão em todas as variáveis, tornando o modelo mais robusto. Averiguamos ainda um impacto significativo na diminuição considerável da estatística F no modelo 2 para o valor-p, em todas as variáveis.

5.4. Conclusão, Discussão dos Resultados e Limitações

Nesta secção, discutimos e apresentamos os principais resultados obtidos durante a investigação.

Com a revisão bibliográfica (documentos de arquivo, artigos científicos e entrevistas) efetuada, pretendemos analisar e refletir sobre o estado atual da prevenção e combate à lavagem de capitais de uma forma sistemática, objetiva e concisa.

Apesar de o termo «branqueamento de capitais» ter sido pela primeira vez utilizado oficialmente nos Estados Unidos de América, como referido no segundo capítulo, a sua prática já existe há mais de 3000 anos (Galvão 2014), e os primeiros países a criminalizar a lavagem de dinheiro foram a Itália e os Estados Unidos. Com a evolução das sociedades e a globalização, o crime aprimorou-se e tornou-se num dos principais delitos que ocorrem nacional e internacionalmente. Ligeiramente depois da ONU ter tomado as medidas preventivas no combate à lavagem de capitais, muitos países sentiram necessidade de integrar e colaborar na luta contra este crime. A ideia de combater este crime não foi deixada ao acaso. Um grande exemplo disso foi a criação do GAFI, pelo G7, que se tornou num dos organismos mais ativos no combate à lavagem de capitais e influenciou a vontade política dos países cooperantes na execução de reformas legislativas contra o abuso do sistema financeiro.

Cabo Verde também está envolvido na prevenção ao crime de lavagem de capitais. Em busca das respostas às questões apontadas inicialmente, verifica-se que Cabo Verde tem todas as legislações e regulações necessárias para combater a lavagem de capitais visto que, desde 2002 até à atualidade, o país já vai na terceira reforma da legislação, o que revela uma forte articulação do país na luta contra a lavagem de capitais. No que concerne à colaboração por parte das entidades financeiras e não financeiras, se repararmos na Tabela 2, e se tomamos o ano 2012 como referência, observamos uma colaboração significativa das entidades financeiras, com um crescimento de 429.41%, ou seja, 360 casos de comunicação de operações suspeitas recebidas pela UIF. De acordo com o Procurador Geral da República, as instituições financeiras têm mostrado interesse em colaborar com a UIF. Já o oposto, por parte das instituições não financeiras, se tem verificado, conforme os relatórios recebidos.

Cabo Verde tem evoluído substancialmente no combate ao branqueamento de capitais. Essa evolução deveu-se principalmente às medidas tomadas após o acontecimento mais mediático de sempre, em 2010, que levou à apreensão de 1500 kg de cocaína, entre vários outros bens ligados ao tráfico de drogas, lavagem de capitais e outros crimes. Após essa data, no arquipélago têm-se verificado excelentes atuações por parte das entidades competentes na matéria, principalmente a polícia judiciária, que tem estado constantemente a desmantelar esses casos, tal como descrito no capítulo IV, na seção «Outros casos». O Inspetor da Polícia Judiciária apontou mesmo uma forte capacitação e aposta na formação dos quadros das entidades competentes em matéria de combate, controlo e prevenção a este crime financeiro.

Já numa vertente mais prática, relativamente às questões colocadas no início deste trabalho, para o conjunto dos países da CPLP, no qual Cabo Verde se insere, pretendemos verificar se o crime de branqueamento de capitais influencia negativamente o crescimento económico de um país.

Gráfico 6 - Comparação entre modelo OLS e OLS com erros padrão robustos

Modelo 1: Mínimos Quadrados (OLS), usando as observações 1-8				
Variável dependente: GDPgrowt				
	coeficiente	erro padrão	rácio-t	valor p
const	15,2624	3,82378	3,991	0,0162 **
AMLIndex	-0,142276	0,0518530	-2,744	0,0517 *
FDI	0,159698	0,0428698	3,725	0,0204 **
DCPFS	-0,0559112	0,0106970	-5,227	0,0064 ***
Média var. dependente	3,712500	D.P. var. dependente	2,613939	
Soma resid. quadrados	4,460100	E.P. da regressão	1,055947	
R-quadrado	0,906749	R-quadrado ajustado	0,836810	
F(3, 4)	12,96492	valor P(F)	0,015789	
Log. da verosimilhança	-9,014427	Critério de Akaike	26,02885	
Critério de Schwarz	26,34662	Critério Hannan-Quinn	23,88565	

Modelo 2: Mínimos Quadrados (OLS), usando as observações 1-8				
Variável dependente: GDPgrowt				
heterocedasticidade-robusta erros padrão, variante HC1				
	coeficiente	erro padrão	rácio-t	valor p
const	15,2624	2,63482	5,793	0,0044 ***
AMLIndex	-0,142276	0,0381103	-3,733	0,0202 **
FDI	0,159698	0,0270587	5,902	0,0041 ***
DCPFS	-0,0559112	0,00922123	-6,063	0,0037 ***
Média var. dependente	3,712500	D.P. var. dependente	2,613939	
Soma resid. quadrados	4,460100	E.P. da regressão	1,055947	
R-quadrado	0,906749	R-quadrado ajustado	0,836810	
F(3, 4)	22,50684	valor P(F)	0,005754	
Log. da verosimilhança	-9,014427	Critério de Akaike	26,02885	
Critério de Schwarz	26,34662	Critério Hannan-Quinn	23,88565	

Modelo OLS e OLS com erros padrões robustos

Antes de averiguarmos a situação identificámos algumas alterações depois de reestimarmos o novo modelo, ou seja, o modelo2 referido acima, e concluímos que o modelo é útil para prever o crescimento económico, pois o valor-p do teste F é inferior a 0.05. Há evidência de que o investimento direto estrangeiro, lavagem de capitais e crédito interno fornecido pelos setores financeiros estão relacionados com o crescimento do produto interno bruto, pois ambas possuem o valor-p inferior a 0.05. A variabilidade do crescimento do produto interno bruto é explicado em 84% pelo investimento direto estrangeiro, lavagem de capitais e crédito interno fornecido pelos setores financeiros.

A variável lavagem de capitais possui o coeficiente negativo de -0,142276, como ilustram os modelos acima. Esta tendência é esperada, como se tinha referido antes, e mostra que um aumento no índice da lavagem de capitais leva a uma diminuição do crescimento do PIB. Quando aumenta a lavagem de capitais, as receitas fiscais diminuem, provocando assim uma diminuição nas despesas públicas e, conseqüentemente, a redução do crescimento económico.

Se as conseqüências do branqueamento de capitais são todas de carácter negativo ou não, tal depende dos métodos e fins utilizados pelos branqueadores. De acordo com os estudos, o objetivo dos lavadores de dinheiro não é obter lucros em si, mas sim lavar o

dinheiro. Quando, por exemplo, utilizam uma empresa de fachada para lavar dinheiro, pagam os impostos e entram na contabilidade nacional, aumentando o PIB. Segundo Gonçalves (2014), no estudo da economia paralela, em que o branqueamento de capitais aparece como a “cabeça da serpente”, alguns autores concluem que a economia paralela é mais competitiva e eficiente do que a economia oficial, ressaltando que um aumento na economia paralela leva a um aumento do crescimento económico, e que cerca de dois terços do rendimento proveniente da economia paralela são gastos na economia oficial através do aumento do consumo em bens duradouros. Gonçalves (2014) defende que este efeito positivo depende do grau de crescimento económico do país em causa.

Já para Schneider (2005), Gonçalves entende que para estudar os efeitos da economia paralela sobre a oficial, vários estudos integram economias "subterrâneas" em modelos macroeconómicos teóricos ou empíricos. Exemplifica com o caso de Houston (1987), que desenvolveu um modelo designado "ciclo teórico de negócios ". Neste modelo existe uma relação entre a política fiscal e monetária com a economia paralela, concluindo que a existência de uma economia paralela pode levar a uma sobreavaliação dos efeitos inflacionistas do estímulo fiscal ou monetário.

A variável «Investimento Direto Estrangeiro», tem coeficiente de 0.159698, ou seja, indica que em média quando o investimento direto estrangeiro aumenta 1%, o produto interno bruto aumenta 0.15968 pontos percentuais, tendência esta que coincide totalmente com a realidade; quando há mais investimento, a economia movimenta-se, a taxa de desemprego diminui e verifica-se o crescimento económico.

De acordo com a ONU, o Brasil é um dos países da CPLP que mais recebe investimento direto estrangeiro, e ocupou a 6ª posição a nível mundial em 2014. Cabo Verde, devido à sua situação geográfica, é um país atrativo na dinamização da economia e atração de capitais externos, apesar de ter sofrido algumas quebras devido ao choque da recente crise que afetou o mundo inteiro. De acordo com Baptista (2015), em Cabo Verde, apesar da crise, nos últimos três anos, o influxo do IDE em média constituiu 10% do PIB, superior ao das Ilhas Maurícias e abaixo do das Seicheles. Os potenciais investidores em Cabo Verde são Espanha, Itália, Inglaterra, Irlanda e Portugal.

Nesta secção também pretendemos comparar e discutir os resultados obtidos relativamente a estudos feitos anteriormente. No nosso caso, serve-nos de referência o artigo

«The Relationship Between Economic Growth and Money Laundering – a Linear Regression Model» de Stancu & Rece (2009), o mais próximo do nosso presente estudo. Stancu & Rece (2009) analisam a relação entre a lavagem de dinheiro e o crescimento económico utilizando dados de 14 países, entre os quais os USA, Rússia, Roménia e mais onze países da Europa. O nosso objeto de estudo são os países da CPLP.

Relativamente aos resultados obtidos, ambos os modelos são significativos, embora a 5% de significância no nosso modelo versus 8% no modelo em referência. Um outro aspeto a ter em conta é o nosso elevado R^2 . Como ilustra a figura abaixo, 91% do crescimento económico é explicado pelas variáveis explicativas. Já o modelo de Stancu & Rece (2009) apresenta um baixo valor de R^2 : Apenas 23,7% do crescimento económico depende da lavagem de dinheiro e ambos os modelos rejeitaram a hipótese nula.

Julgamos importante salientar que Stancu & Rece (2009) argumentam que um aumento do nível da lavagem de dinheiro leva a um aumento do produto interno bruto, enquanto que o nosso modelo aqui estimado diz o contrário.

Acreditamos poder concluir que o nosso modelo possui algumas vantagens em relação ao modelo em referência. Em primeiro lugar, o modelo-referência utilizou um elevado número de países, o que pode dificultar a análise e a obtenção dos resultados mais credíveis. Num segundo momento, podiam utilizar o modelo de regressão linear múltipla, que permite introduzir mais variáveis independentes que, provavelmente, influenciam no valor de Y a variável dependente, ou seja, a introdução de novas variáveis podem ser usadas no intuito de melhorar o modelo. E, finalmente, o R^2 muito baixo, o que significa que o modelo tem pouca aderência. Um bom modelo, de preferência, deve ter acima de 70%, como é o nosso caso.

Antes de finalizarmos o estudo, pretendemos identificar algumas limitações metodológicas encontradas ao longo da realização da presente dissertação.

Inicialmente, pretendíamos elaborar um estudo baseado no inquérito por questionários aos oito bancos existentes no país, incluindo o Banco Central de Cabo Verde, o que envolvia conseguir o maior número de entrevistas aos coordenadores das entidades competentes na matéria de combate a lavagem de capitais e obter o maior número de informações e dados estatísticos possíveis. Infelizmente, este não veio a ser o caso porque houve muito pouco interesse por parte das instituições e ou entidades em colaborar. Na

verdade, dos oito bancos que contactámos apenas dois mostraram interesse em colaborar, e o mesmo aconteceu com as entidades competentes, que não mostraram muito interesse em colaborar, com a exceção da Procuradoria Geral da República. Caso houvesse interesse isso melhoraria bastante o estudo, para além de que o trabalho poderia ter maior alcance e compreenderíamos melhor as motivações para combater o crime e os constrangimentos sentidos neste percurso.

Após a avaliação inicial, onde notámos pouco interesse das entidades, o que nos dificultou bastante a finalização da componente prática, optámos por reformular os objetivos do trabalho e introduzir novas ideias, pesquisar estudos científicos já existentes e elaborar o nosso, fazer comparações e chegar a conclusões. Este estudo acabou por se revelar academicamente enriquecedor e acreditamos constituir uma referência relevante para futuros estudos sobre branqueamento de capitais e crescimento económico.

No que se refere a possíveis desenvolvimentos, em termos de medidas de política, consideramos pertinente sugerir:

- Uma reforma no GIABA, introduzindo mais Países africanos no grupo, exigindo relatório anual com dados estatísticos sobre a lavagem de capitais de todos os países membros e disponibilizando-os no site, no sentido de facilitar o acesso a pesquisa e um conhecimento estatístico mais pormenorizado;
- Criação de um software dentro das instituições financeiras que possa filtrar automaticamente as transações suspeitas e alertar diretamente a UIF ou a PGR;
- Diminuição do montante estipulado relativamente à comunicação de operações suspeitas, o qual consideramos bastante elevado. Em vez de um milhão de escudos, sugerimos estipular meio milhão.
- Aplicação de sanções severas a instituições financeiras e não financeiras no incumprimento dos deveres de comunicação à UIF e PGR.

Referências Bibliográficas

- Almada J.H (2008) Cabo Verde Aprova lei Contra a Lavagem de Capitais: *Panapress*.
- Anselmo, M.A (2010). *O Ambiente Internacional no Combate a Lavagem de Dinheiro*. Brasília a. 47 n. 188.
- Bartlett, B.L (2002). “The Negative Effects of Money Laundering on Economic Development, International Economics Group Dewey Ballantine LLP. The Asian Development Bank Regional Technical Assistance Project No.5967 Countering Money Laundering in the Asian and Pacific Region. *Economic Research Report*.
- Brandão, N. (2002). *Branqueamento de Capitais: O Sistema Comunitário de Prevenção*. Coimbra: Coimbra Editora.
- Caiado, A.C. (2015). *Bancos, Normativos, Contabilidade e Gestão*. Lisboa: Edições Sílabo.
- Devin, J. (2002). *O Branqueamento de Capitais, Breves Notas*. Lisboa: Minerva
- Dornbusch, R. & Fischer, S. (1991). *Macroeconomia*. SP – Carapicuíba: Editora McGraw-Hill.
- Dornbusch, R. Fischer, S. & Startz, R. (2003). *Macroeconomia*. Rio de Janeiro: McGraw-Hill.
- Falciani, H. (2015). *O Cofre-forte da Evasão Fiscal*. Lisboa: Tema e Debates - Círculo de Leitores.
- Fonseca, J.C. (2010). *O crime de «Lavagem de Capitais»: Uma perspetiva crítica dogmática e de política criminal, em especial a partir a experiência legislativa Cabo-verdiana*. Coimbra: Edições Almedina.
- Galvão, J. A (2014). *Lavagem de Dinheiro: Surgimento, Evolução, Conceito e Fases*. Brasília: UDF Centro Universitário.
- Guia Portal de Negócios (2009). “Paraísos Fiscais”. Lisboa: *O Portal de Negócios*”.
- Gomes, L.R (2015). “Branqueamento de Capitais em Cabo Verde”. *Vida Judiciária*, pp. 38-39.
- Galito, M.S (2013). *Terrorismo Conceptualização do Fenómeno*. Lisboa: Centro de Estudos Sobre África e Desenvolvimento, *Working Paper / Documento do Trabalho*.

Godinho, J.A.F (2001). *Do Crime do «Branqueamento» de Capitais Introdução e Tipicidade*. Lisboa: Almedina.

Gonçalves, N. (2014). *Economia Paralela*. Lisboa: Fundação Francisco Manuel dos Santos.

Hill et all. (2003) in J. Pessanha (2015). *Teaching Data Envelopment Analysis in Undergraduate Statistics Courses*. Rio de Janeiro: Universidade do Estado do Rio de Janeiro, *Conference Paper*.

Junior, W.M.V (2011). *A Sociedade Civil Como Peça Chave no Combate a Corrupção, I Concurso de Artigos Científicos da ASBAN e do Focco/Go*.

Johnston, J. e Dinardo, J. (2011) *Métodos Económicos*. Lisboa: McGraw-Hill.

Lilley, P. (2006). *Dirty Dealing The Untold Truth About Global Money Laundering, International Crime and Terrorism*. London: Kogan Page.

Linhares, S.C (2010). “O Branqueamento de Capitais, a Prova Indiciária e os Princípios da Ilegalidade e a Ampla Defesa”. *Revista do Direito Económico e Socioambiental*, 1(1), 65-80.

Manuel, D.J. (2002). “*Branqueamento de Capitais* ” – *o Regime do decreto lei 15/93 de 22 de janeiro*. Porto: Publicações Universidade Católica.

Masciandaro, D (1999). “Money Laundering: the Economics of Regulation”. *European Journal of Law and Economics*, 7(3), pp. 225-240.

McDowel, J. e Novis G. (2001). *As consequências da Lavagem do Dinheiro e Dos Crimes Financeiros*. Economic Perspectives, An Electronic Journal of U.S. Department State, 6(2).

Mc Dowell, J. Adviser, S.P and Novis G. (2001) – “The Consequences of Money Laundering and Financial Crime. *An Economic Journal of the U.S. Departmente of State* 6 (2).

Oliveira, M.M., Santos, L.D e Furtado, N. (2011). *Econometria*. Lisboa: EscolarEditora.

Pessanha, J. (2015). *Teaching Data Envelopment Analysis in Undergraduate Statistics Courses..* Rio de Janeiro: Universidade do Estado do Rio de Janeiro, *Conference Paper*.

Pindyck, R. and Rubinfeld, D.L (1998). *Econometrics Models and Economic Forecast*. McGraw-Hill Publishing.

Takats, E. (2007). A Theory of «Crying Wolf»: The Economics on Money Laundering Enforcement. Western Hemisphere Department, IMF Working Paper.

Salles, D. (2012). “Padrões Internacionais de Combate a Lavagem de dinheiro e ao Financiamento ao Terrorismo e da Proliferação”, FATF/GAFI.

Schneider, F. e Robert Klinglmair. (2004). “Economies around the world: What do we know?”. *Working Paper* nº 2004-03. GREMA Basel.

Schneider, F. (2010). “Money Landering and Financial Means of Organized Crime: Some Preliminary Empirical Findings, Economics of Security”. *Working Paper* 26.

Schott, Paul (2004). *Anti-Branqueamento de Capitais e de Combate ao Financiamento do Terrorismo*. Washington D.C.: Banco Mundial.

Sousa, L. (2011). *Corrupção*. Lisboa: Relógio D`Água Editores.

Stancu I. E D. Race. (2009). “The Relationship Between Economic Growth and Money Laundering – a Linear Regression Model: *The Bucharest Academic of Economic Studies*. S.d.

Reuter (2007) in Schneider, F. (2010) *Money Landering and Financial Means of Organized Crime: Some Preliminary Empirical Findings*, Economics of Security Working Paper 26.

Rosário, A.G. (2008). *Conferência Sobre o Mercado Financeiro em Cabo Verde*. Praia: Cabo Verde.

Walker (2010). In Scheneider, F. (2010) *Money Landering and Financial Means of Organized Crime: Some Preliminary Empirical Findings*, Economics of Security Working Paper 26.

Documentos Oficiais e Relatórios de Organismos (Nacionais e Internacionais).

BCV – Banco de Cabo Verde (2003). Lavagem de Capitais: Anexo a Circular Série A, Nº 109, de 2003.04.08: Folha E-1205. 19/01.

CCCD – Comissão de Coordenação do Combate a Droga (2013). I Inquérito Nacional Sobre a Prevalência de Consumo de Substâncias Psicoativas na População Geral.

CCCD – Comissão de Coordenação do Combate a Droga (2013). I Inquérito Nacional Sobre o Consumo de Substâncias Psicoativas em Alunos do Ensino Secundário de Cabo Verde.

Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional (2000) aprova, para Ratificação, a Convenção das Nações Unidas Contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas (1991). Resolução da Assembleia da República Nº 29/91. Diário da República – 1 Série - A Nº 205 – 6-9-91.

GIABA – Grupo Intergovernamental de Ação Contra o Branqueamento de Capitais na África Ocidental (2010). Primeiro Relatório de Acompanhamento, Avaliação Mútua Cabo Verde.

GIABA – Grupo Intergovernamental de Ação Contra o Branqueamento de Capitais na África Ocidental (2011). Terceiro Relatório de Acompanhamento da Avaliação Mútua. Cabo Verde.

GIABA – Grupo Intergovernamental de Ação Contra o Branqueamento de Capitais na África Ocidental (2013). Sexto Relatório de Acompanhamento Avaliação Mútua. Cabo Verde.

GIABA – Grupo Intergovernamental de Ação Contra o Branqueamento de Capitais na África Ocidental (2014). Sétimo Relatório de Acompanhamento Avaliação Mútua. Cabo Verde.

MJ – Ministério da Justiça (2012 – 2016). Programa Nacional Integrado de Luta Contra Droga e Crime em Cabo Verde.

Legislação Consultada.

Boletim Oficial, nº. 50 1 Série, República de Cabo Verde – Lei nº 18/VIII/2012 de 13 de Setembro.

Boletim Oficial, nº. 7 1 Série, República de Cabo Verde – Lei nº 89/VII/2011 de 14 de Fevereiro.

_____ Lei n.º 38/VII/2009, de 27 de Abril – que estabelece medidas destinadas a prevenir e reprimir o crime de lavagem de capitais, bens, direitos e valores.

_____ Lei nº62/VIII/2014 de 23 Abril, Regula as Atividades das Instituições Financeira.

_____ Lei nº 27/VIII/2013 de 18 Novembro, Estabelece Medidas de Natureza Preventiva e Repressiva Contra Terrorismo e o seu Financiamento e Procede à Primeira Alteração ao Código Penal.

Trabalhos de Curso, Teses e Dissertações (Licenciatura Mestrado e Doutoramento).

Andrade, A.J.C. (2013). *Branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo: Controle e prevenção, Caso setor bancário Cabo-verdiano*, Dissertação de Mestrado em Auditoria, ISCEE – Cabo Verde.

Aoki, W.K (2003). *Os Princípios Essências da Basileia Para uma Supervisão Bancária Eficaz e a sua Influência no Sistema Financeiro Nacional e na Emenda Constitucional, 40 de 2003*, Mestrado em Direito pela UFMG: Centro Universitário Newton Paiva.

Batista, P.S (2015). *O Papel da Diplomacia Económica na Dinamização da Economia: O caso Cabo Verde*, Dissertação de Mestrado Negócios Internacionais, Universidade do Minho Braga.

Correia, S.E.L (2014). *Os mecanismos anti branqueamento de capitais em Cabo Verde: Os casos bca e bcn*, Licenciatura em Economia e Gestão, Universidade Jean-Piaget Cabo Verde.

Dias, A.J.N.R (2012). *O branqueamento de capitais em Portugal e respetiva atuação das entidades reguladoras*, Dissertação de Mestrado em Finanças, ISEG – Lisboa.

Rocha, M.T. (2011). *Economic impact of money laundering, A comparative between Portuguese and British realities*, Masters degree in Administration Business, at Universidade Católica Portuguesa.

Santos, P.C.S. (2012). *O papel dos impostos no combate a corrupção*, Dissertação do Mestrado em Direito Penal, Universidade do Minho Braga.

Vasconcelos, R.M.C (2013). *Criminalidade organizada em Portugal: Um estudo exploratório*, Dissertação do Mestrado em Crime, Diferença e Desigualdade. Braga: Universidade do Minho.

Veiga, L.H.C. (2006). *Ensaio sobre o sistema financeiro: Lavagem de dinheiro e spread bancário*, Tese de Doutoramento em Economia, Universidade de Brasília.

Vigueras, J.H (2013). *Los Paraísos Fiscales, Plataformas de los Mercados Financieros*.

Web-grafia:

As recomendações do GAFI 2012, disponível em: <http://www.fatf-gafi.org/media/fatf/documents/recommendations/pdfs/FATF-40-Rec-2012-Portuguese-GAFI-SUD.pdf> (<http://www.un.org/es/members/index.shtml>).

Almada, J.H (2008). Cabo Verde aprova leis contra lavagem de capitais: Fonte Panapress disponível em: <http://www.panapress.com/Cabo-Verde-aprova-lei-contralavagem-de-capitais--3-429691-45-lang4-index.html>

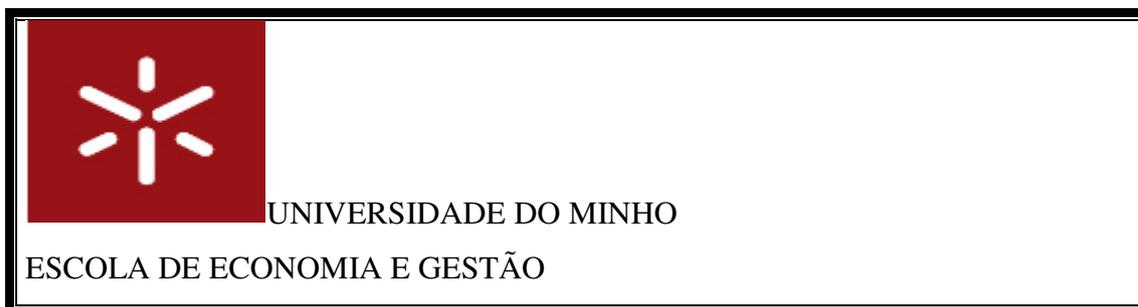
GIABA – (Grupo Intergovernamental de Ação Contra o Branqueamento de Capitais) disponível em: http://www.giaba.org/member-states/index_655.html

IMF – International Monetary Found. Disponível em <http://www.imf.org/external/index.htm>.

IOSCO-(Organização Internacional das comissões de Valores). Disponível em: (<http://www.cmvm.pt/pt/Cooperacao/iosco/Pages/o-que-e-a-IOSCO.aspx>)

ONUBR – Nações Unidas no Brasil. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/agenzia/banco-mundial/>

Apêndice



Mestrado em Economia Monetária Bancária e Financeira

O objectivo da entrevista que se pretende realizar é obter um conhecimento mais amplo e pertinente sobre todas as características subjetivas da lavagem de capitais em Cabo Verde, nomeadamente, as medidas implementadas no sentido de combater a lavagem de capitais.

Esta entrevista insere-se numa componente empírica da tese do Mestrado em Economia Monetária, Bancária e Financeira da Universidade do Minho, intitulada: «Branqueamento de Capitais, Controlo e Prevenção».

Entrevista realizada ao Sr. Inspetor da Polícia Judiciária ao Sr. Procurador Geral da República.

cEntrevista

- 1 Atualmente fala-se muito sobre a lavagem de capitais. No seu entendimento como podemos definir a lavagem de capitais?
- 2 Como caracteriza a lavagem de capitais em Cabo Verde?
- 3 Quais são os fatores que influenciam o desenvolvimento da lavagem de capitais em Cabo Verde?
- 4 Que medidas são acionadas para a prevenção e/ao combate aos crimes de lavagem de capitais?
- 5 Em Cabo Verde existe legislação que criminalize a lavagem de Capitais? Qual?
- 6 As Instituições Financeiras estão a colaborar com as Entidades competentes (UIF) no que diz respeito à comunicação das operações suspeitas?
- 7 Quais são as técnicas mais utilizadas pelos criminosos para lavar dinheiro?
- 8 Na sua opinião, que medidas deveriam ser acionadas para melhorar o combate à lavagem de capitais em Cabo Verde?
- 9 Tem outras informações que considere relevantes sobre o tema em questão que possam ser úteis no sentido de enriquecer o nosso trabalho?

Fim.

Muito obrigado pela vossa Colaboração